

MESTRADO EM SOCIOLOGIA

Os impactos sociológicos efetivados pelas políticas de drogas brasileira e portuguesa

Nicolas Perfeito

M

2021



Nicolas Perfeito

Os impactos sociológicos efetivados pelas políticas de drogas brasileira e portuguesa

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em Sociologia, orientada pelo Professor Doutor João Miguel Teixeira Lopes.

Faculdade de Letras da Universidade do Porto

2021

Nicolas Perfeito

Os impactos sociológicos efetivados pelas políticas de drogas brasileira e portuguesa.

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em Sociologia, orientada pelo Professor Doutor João Miguel Teixeira Lopes.

Membros do Júri

Professor Doutor (escreva o nome do/a Professor/a)

Faculdade (nome da faculdade) - Universidade (nome da universidade)

Professor Doutor (escreva o nome do/a Professor/a)

Faculdade (nome da faculdade) - Universidade (nome da universidade)

Professor Doutor (escreva o nome do/a Professor/a)

Faculdade (nome da faculdade) - Universidade (nome da universidade)

Classificação obtida: (escreva o valor) Valores

Sumário

Declaração de honra	2
Agradecimentos	3
Resumo.....	4
Abstract	5
Índice de Tabelas.....	6
Índice de Gráficos.....	7
Lista de abreviaturas e siglas.....	8
Introdução.....	9
1.Enquadramento teórico	12
1.1. Encarceramento em massa e a seletividade penal	13
1.2. O tráfico e o uso de drogas no sistema penal	20
1.3. A política de drogas em Portugal	24
1.4. A política de drogas no Brasil	28
2.Metodologia.....	33
2.1. Dados quantitativos	36
2.2. Dados qualitativos.....	36
3.Empíria	39
3.1. Análise de Portugal.....	39
3.2. Análise do Brasil	50
4.Conclusão	65
Referências Bibliográficas	69
Anexos.....	75
Anexo 1 – Quesitos para entrevistas semiestruturadas	76
Anexo 2 – Entrevista com Defensor Público do Estado de Santa Catarina	80
Anexo 3 – Entrevista com Advogado Criminalista	92
Anexo 4 – Entrevista com Advogado Criminalista e representante de associação	102

Declaração de honra

Declaro que o presente trabalho é de minha autoria e não foi utilizado previamente noutro curso ou unidade curricular, desta ou de outra instituição. As referências a outros autores (afirmações, ideias, pensamentos) respeitam escrupulosamente as regras da atribuição, e encontram-se devidamente indicadas no texto e nas referências bibliográficas, de acordo com as normas de referência. Tenho consciência de que a prática de plágio e auto-plágio constitui um ilícito académico.

Porto, 30 de setembro de 2021.

Nicolas Perfeito

Agradecimentos

Gostaria de usar este espaço para constar meu agradecimento a todos que me ajudaram durante este período de Mestrado. O surgimento de uma pandemia logo após o primeiro semestre de estudo foi algo que abalou todos os planos que tinha feito e fez com que a elaboração de uma dissertação nesse tempo fosse algo impossível de ser feito sem a ajuda deles.

Agradeço em especial à Ana Paula, que me deu toda a força de vontade, apoio e encorajamento para a finalização deste trabalho.

Agradeço também aos meus pais, Karime e Jerônimo, e meu irmão, Naiche, que sempre estão, e sei que sempre estarão, ao meu lado.

Também agradeço ao Zeca, Eliana e Mariana por todo o apoio e companheirismo que me dão e por todas as vezes terem me recebido de braços abertos na sua casa.

Ao Felix e ao Ghiza, pela parceria, apoio e pela amizade que tanto valorizo.

Às amigas da FLUP, Bia, Cátia e Diana, também agradeço por terem sido tão acolhedoras em seu país. Vocês são mesmo fixe.

Gostaria, também, de agradecer ao meu orientador, Prof. Dr. João Teixeira Lopes, pela ajuda na elaboração e no projeto deste trabalho, e a todos os professores e funcionários da FLUP pelo conhecimento transmitido e a ajuda nas rotineiras burocracias da faculdade.

Muito obrigado!

Resumo

Este trabalho pretende analisar as políticas de drogas brasileira e portuguesa em busca de um sopesamento de efeitos sociológicos positivos e negativos que as respectivas políticas de drogas destes países trouxeram. Para isto, parte-se de uma base teórica que aponta o uso excessivo do Direito Penal, que por sua vez acarreta uma seletividade penal baseada em critérios étnicos e raciais. Pelo uso de dados quantitativos e qualitativos, a pesquisa faz um comparativo entre as causas e efeitos das políticas de drogas no sistema prisional e na persecução de seus objetivos. Veremos que o uso excessivo do direito penal como resposta dos governantes ao tratamento do fenômeno do uso de drogas trouxe consequências ainda mais severas do que pelo tratamento por vias alternativas. No caso de Portugal, o uso de abordagens multidisciplinares para a redução e minimização de danos em casos de toxicodependência têm trazido efeitos positivos no tratamento e redução do uso abusivo de substâncias e, além disso, uma resposta positiva nos dados dos sistemas prisionais e funcionamento eficiente das instituições policiais e judiciais. Ao contrário, no Brasil, a insistência em um modelo aproximado do paradigma proibicionista traz, além da ineficiência no tratamento de toxicodependentes, a inexistência de um critério objetivo de quantia máxima de drogas a se portar legalmente, para a definição entre o usuário e o traficante, fez com que se reforçasse a questão da seletividade penal, agravando ainda mais o problema do hiperencarceramento e outras consequências no funcionamento da polícia e do poder judiciário.

Palavras-chave: Política de drogas; Guerra às drogas; Seletividade Penal; Encarceramento.

Abstract

This paper aims to analyze the Brazilian and Portuguese drug policies in search of positive and negative sociological effects that the respective drug policies of these countries brought. The work is based on theories that points to the excessive use of criminal law, which in turn entails a criminal selectivity based on ethnic and racial criteria. Using both quantitative and qualitative data, the research makes a comparison between the causes and effects of drug policies have in the prison system when trying to pursue their objectives. We will see that the excessive use of criminal law as a response of governments to the treatment of the phenomenon of drug use has brought even more severe consequences than treatment by other alternatives. In Portugal, the use of multidisciplinary approaches to reduce and minimize harm in cases of drug addiction have brought positive effects on the treatment and reduction of problematic substance use and, in addition, a notable positive response in the analyzed data from prison systems as well as efficient functioning of police and judicial institutions. Brazil, on the other hand, the insistence on an approach that more closely relies in the prohibitionist paradigm brings, in addition to the inefficiency in the treatment of drug addicts, the lack of an objective criterion of maximum amount of drugs that individuals can legally carry, for the definition between the user and the trafficker, has strengthened the issue of criminal selectivity, further aggravating the problem of hyper incarceration and other consequences in the functioning of the police and the judiciary power.

Key-words: Drug policy; War on Drugs; Criminal selectivity; Imprisonment.

Índice de Tabelas

TABELA 1 – QUADRO SÍNTESE DAS ATUAIS POLÍTICAS DE DROGAS BRASILEIRA E PORTUGUESA	32
TABELA 2 - RECLUSOS CONDENADOS POR CATEGORIA DE CRIME	42
TABELA 3 - RECLUSOS CONDENADOS POR CATEGORIA DE CRIME	57

Índice de Gráficos

GRÁFICO 1 - POPULAÇÃO CARCERÁRIA: PORTUGAL	40
GRÁFICO 2 - TAXA DE ENCARCERAMENTO (PORTUGAL)	41
GRÁFICO 3 – OCUPAÇÃO EFETIVA DAS PRISÕES EM PORTUGAL (%)	45
GRÁFICO 4 – POPULAÇÃO CARCERÁRIA: BRASIL	51
GRÁFICO 5 - TAXA DE ENCARCERAMENTO (BRASIL)	53
GRÁFICO 6 - OCUPAÇÃO EFETIVA DAS PRISÕES NO BRASIL (%)	54
GRÁFICO 7 - QUANTIDADE DE INCIDÊNCIAS POR TIPO PENAL NO BRASIL EM 2019	55
GRÁFICO 8 - QUANTIDADE DE INCIDÊNCIAS POR TIPO PENAL NO BRASIL EM 2018	56

Lista de abreviaturas e siglas

CAPS.....	CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL
CDT.....	COMISSÃO PARA DISSUAÇÃO DE TOXICODEPENDÊNCIA
CNMP.....	CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DEPEN.....	DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
DGPJ.....	DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA
DGPJ.....	DEPARTAMENTO GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA
ENLCDT.....	ESTRATÉGIA NACIONAL DE LUTA CONTRA A DROGA E A TOXICODEPENDÊNCIA
INFOPEN.....	SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPEN
MJ.....	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
PFDC	PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
SICAD.....	SERVIÇO DE INTERVENÇÃO NOS COMPORTAMENTOS ADITIVOS E NAS DEPENDÊNCIAS
STJ.....	SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PORTUGAL)

Introdução

Este trabalho foi elaborado com o objetivo de analisar os efeitos sociológicos das políticas de drogas brasileira e portuguesa. Preliminarmente, o estudo da bibliografia utilizada, assim como a análise de dados, permitiu a formulação das seguintes perguntas de partida que nortearam a investigação: 1) As atuais políticas de drogas brasileira e portuguesa promovem com eficiência seus objetivos? 2) É possível relacionar a atual política de drogas brasileira e portuguesa com alguma forma de redução de uso e tráfico de drogas ou algum impacto sociológico positivo? 3) Seria o direito penal a melhor resposta ao problema das drogas?.

Para permitir uma análise aprofundada destas questões, decidiu-se pelo uso de um desenho metodológico misto, com uso de dados quantitativos em uma primeira fase, partindo para a segunda fase, com foco na análise qualitativa de dados extraídos de entrevistas semiestruturadas e análise documental. A metodologia sequencial mista (Cresswell, 2007) utilizada neste trabalho, portanto, trará uma análise “quan-QUAL”, consistindo em uma maior ênfase no confronto dos dados qualitativos definidos na segunda fase do contorno metodológico. Assim, o trabalho faz uso concomitante e sobreposto de ambas as fontes de dados, possibilitando a comparação e o confronto de dados, assim como o surgimento de novas questões de investigação. Sendo assim, o trabalho é composto por três partes que dão nome aos seus respectivos títulos: Enquadramento teórico, Metodologia e Empiria, onde, respectivamente, serão elucidadas as questões teóricas, os pormenores do traçado metodológico e, por fim, a relação dos dados angariados com a teoria utilizada

O primeiro capítulo apresenta a base e perspectiva teórica utilizada no trabalho. Apresenta-se, principalmente, uma visão sociológica amparada na busca dos argumentos teóricos de autores de linha estruturalista, como Michel Foucault, Pierre Bourdieu e Loïc Wacquant. Ainda, passando por autores que utilizam da criminologia crítica, podemos citar Alessandro Baratta, Nilo Batista, Salo de Carvalho e Luciana Boiteux Rodrigues. Escolhemos o uso de Loïc Wacquant como autor principal de estudo neste trabalho, pois apresenta uma sólida argumentação baseada em uma posição estruturalista acerca do fenômeno da hiperinflação carcerária e do abalo das políticas

de bem-estar social nos EUA, durante a ascensão do neoliberalismo, que por sua vez se ampara nas perspectivas teóricas de Foucault e Bourdieu. Este fenômeno, veremos, longe de estar limitado ao território americano, logo se espraia pelo mundo conforme as dinâmicas de globalização pela influência cultural e econômica dos EUA.

No segundo capítulo, apresentamos o desenho metodológico e a forma de análise de dados utilizada. Como estrutura, foi escolhida a abordagem de (Cresswell, 2007), consistindo na proposta de estrutura mista sequencial. Este desenho metodológico propõe o uso de dados quantitativos e qualitativos em fases distintas que se sobrepõem entre suas análises de dados. Assim, em um primeiro momento se deu maior importância para a análise de dados quantitativos e, a seguir, uma análise aprofundada de dados qualitativos, consistindo assim em uma ordem “quan-QUAL”. Durante a fase quantitativa a fonte dos dados consiste nos relatórios oficiais de órgãos oficiais do governo brasileiro e português, pretendendo definir a situação do sistema carcerário dos respectivos países. Na fase qualitativa, deu-se maior importância à análise do conteúdo de entrevistas semiestruturadas realizadas com profissionais que atuam na área da política de drogas, mas também foi feita a análise documental de reportagens e artigos científicos relacionados ao tema. Este desenho metodológico foi escolhido porquanto o fenômeno que se propõe a estudar privilegia a análise qualitativa de dados, pois se relaciona com diversas áreas de conhecimento e demonstra uma complexidade de relacionamento com outras questões de investigação que surgiram ao longo da pesquisa. A análise sobreposta e concomitante dos dados levantados possibilitou o confronto dos mesmos, o que nos permitiu responder as perguntas de partida da investigação.

Por fim, o terceiro e último capítulo traz a análise e o confronto de dados dos respectivos países em análise, onde descobrimos que, de fato, a teoria proposta por Wacquant (2001a, 2001b), no século passado, ainda é capaz de explicar o fenômeno da inserção do paradigma proibicionista nas legislações sobre o controle de drogas em diversos países. Em Portugal, veremos que o distanciamento deste paradigma, nos últimos anos, vem trazendo resultados positivos, tanto no sistema prisional, como no sistema de saúde. Enquanto no Brasil, a continuação da trilha punitiva traçada pelos EUA

vem trazendo problemas cada vez mais difíceis de se solucionar, traduzindo-se numa crescente taxa de encarceramento e um descontrole na população prisional, além da manutenção de uma política sucateada de saúde pública voltada ao tratamento de toxicodependentes, que trouxe em evidência sua ineficácia na redução de casos graves de uso de drogas.

1. Enquadramento teórico

Ao abordarmos o Direito Penal, podemos ter uma visão pragmática jurídica ou um olhar criminológico crítico. Pela visão puramente positivista e jurídica, percebemos que os objetos de tutela penal variam, a depender do ordenamento jurídico de cada país. No Brasil, por exemplo, a vida, a integridade física, a honra e o patrimônio são exemplos de bens jurídicos protegidos por lei e geram uma resposta estatal legítima caso ameaçados, em uma clara relação de ação-reação. Ao realizarmos uma abordagem criminológica destes mesmos bens de direito, conseguimos revelar outras facetas da relação normativa, em um exercício de tentar incluir outras dinâmicas que a ensejam na ação delincente, assim como na implicações que a aplicação da norma trazem ao tecido social. Considera-se, portanto, que o uso do direito penal vai além da relação entre delito e pena (agente e sistema) e pode ser causa, efeito e, também, possuir relações com outros fenômenos sociais que, ao olhar desatento, parecem não existir.

Nesse contexto, no funcionamento do sistema penal, desde a atuação policial rotineira até as suas prisões, há de se observar a existência de funções manifestas e funções latentes¹ que Santos (2012) aponta como uma forma de proteção dos interesses e necessidades das classes e categorias sociais hegemônicas, incriminando condutas lesivas das relações de produção e de circulação da riqueza material. Em uma breve análise, portanto, ao se aplicar o conceito de funções manifestas e latentes de Robert Merton no funcionamento do sistema penal e carcerário, podemos verificar uma clara hipótese de que a proteção da sociedade é sua função manifesta, e a manutenção da propriedade e a reprodução das desigualdades que permeiam grupos sociais vulneráveis é sua função latente. Para Baratta (1993), o estudo das funções latentes da justiça penal,

¹ No conceito de Merton (apud Ritzer, 2010), distingue-se os fins conscientes dos indivíduos e as funções objetivamente desempenhadas pelas suas práticas. Na situação em que se observa um “efeito” objetivo que não foi “compreendido nem desejado” pelo ator, fala-se de uma função “latente”. Os outros dois tipos de consequências imprevistas são as “disfunções latentes”, isto é, ações que produzem resultados inesperados negativos para o sistema, e as “consequências não funcionais”, isto é, ações que produzem resultados inesperados neutros para o sistema.

bem como as análises históricas dos sistemas de punição, demonstra íntimas correlações com a reprodução do *status quo* nas relações sociais. Em resumo, podemos citar a passagem de Baratta (2002), que é sintética quanto à forma que a política criminal toma forma na realidade ao dizer que a lei penal não é igual para todos, sendo que o *status* de criminoso é distribuído de forma desigual entre os indivíduos, de acordo com critérios políticos e sociais.

Entre as instituições que permitem o funcionamento do estado penal de acordo com as alegas funções manifestas e latentes, a prisão se torna uma das suas principais figuras. Não obstante, a prisão, após um processo histórico muito bem elucidado por Michel Foucault torna-se o principal instrumento de punição na sociedade. Por muitos considerada como obra fundadora da sociologia da prisão, *Vigiar e punir* (Foucault, 2014), trata da pesquisa das práticas punitivas na perspectiva do poder disciplinar. Esta noção é influência na visão de Baratta (1993), pois concorda que as prisões modernas não se distanciam muito das casas de trabalho ou dos asilos para pobres e marginais, que sempre tiveram a característica de uma instituição de disciplina destes grupos.

Ao escrever sobre as prisões, Foucault (2014, 2015) apostou que as prisões seguiriam rumo à extinção, fato que a atual demografia do sistema carcerário contradiz. A sua descrição do sistema prisional é, apesar disso, categórica e certa ao descrever que, desde seu início, tem sido sempre uma instituição de disciplina dos grupos marginalizados na sociedade. Não obstante, na modernidade, o encarceramento é a face mais visível e ostensiva do Direito Penal e sua ampla difusão a acentua como um meio disciplinador. A prisão, neste sentido, longe de uma instituição fadada ao fracasso, como se supôs em fins do século passado por Foucault, permanece sendo um sucesso em relação às suas funções latentes. (Almeida, 2015)

1.1. Encarceramento em massa e a seletividade penal

Entre pesquisas elaboradas no contexto da sociologia da punição, que analisam o papel do direito e das instituições – em especial, o regime penal – em aspectos socioeconômicos, merece destaque a contribuição do sociólogo Loïc Wacquant para

pensar como o modelo de Estado neoliberal influenciou a configuração de um regime penal baseado no hiperencarceramento e na atrofia do bem-estar social como instrumentos de controle social e disciplina das populações pobres. (Gregorut, 2020)

Nas pesquisas de Loïc Wacquant, não só se limitando à *Punir os Pobres* (2001a) ou *Prisões da Miséria* (2001b), tenta se relacionar, entre outros fatores, o neoliberalismo, a expansão carcerária, a ampliação de investimentos públicos e privados em instituições de polícia e punição e o encolhimento do Estado de bem-estar. O trabalho de Wacquant é considerado por muitos uma tentativa de ir além da observação sociológica do fenômeno para buscar dentro das relações econômicas de desigualdade as dinâmicas de desigualdade e controle social. Para Baratta (2002), esse exercício criminológico consiste em entender a lógica objetiva da desigualdade, que reside na estrutura das relações sociais de produção em uma sociedade que à época realizava uma guinada ao neoliberalismo. Assim, seria possível compreender a lei invisível à qual estas relações obedecem: a lei do valor.

Com certa influência de Michel Foucault – no que toca a sociedade de disciplina e outras questões abordadas em *Vigiar e Punir* (2014) - e Pierre Bordieu – no que toca ao simbolismo da dominação e do controle social vistas em *O Poder Simbólico* (2007) -, podemos citar a seguinte passagem de Wacquant em *Punir os Pobres* (2001a, p. 16):

A prisão simboliza divisões materiais e materializa relações de poder simbólico; sua operação reúne desigualdade e identidade, funde dominação e significação, e conecta as paixões e os interesses que perpassam e agitam a sociedade.

Em Bordieu (2007), o poder simbólico é proveniente de processos de socialização geradores que adequam as posições sociais das pessoas, baseado no conceito de *habitus*, assim como exercício de um poder traduzido em violência pelo Estado. Por outro lado, no caso de Foucault (2014, p. 164), o poder disciplinar é ainda mais sutil, e tem como objetivo “adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor” e “impõe aos que submete um princípio de visibilidade obrigatória”. Em suma, na sociedade disciplinar “são os súditos que têm que ser vistos”, de forma sutil, ao invés de uma clara e violenta demonstração de poder pelo Estado.

Wacquant, assim, além da investigação de outros autores, adota uma abordagem mista das influências de Foucault e Bourdieu, onde faz uso da linha teórica materialista do primeiro e o simbolismo do segundo. Wacquant possui a visão de que a função repressora do Estado, exercida pela polícia, pelos tribunais e pela prisão se integra com o desmantelamento de outras políticas de governo, como saúde, trabalho e educação. Estes seriam elementos centrais para a análise do que Wacquant (2001b) denomina “novo governo da insegurança social”, implementado nos EUA principalmente a partir da década de 1980, que corresponde ao período em que as instituições de assistência social do Estado são, aos poucos, abaladas pelo crescimento desproporcional das instituições de policiais, jurídicas e punitivas.

A abordagem de Wacquant também revela outra função da prisão, adequada ao contexto socioeconômico particular que representa o neoliberalismo: o crescimento do aparato punitivo envolve o deslocamento da política criminal na direção do uso do Direito Penal nas populações marginais de áreas urbanas, de modo que a função assistencial do Estado moderno de bem-estar social é abalada pela de controle social e punição. Esta função, portanto, resume-se em uma lógica penalista em detrimento da assistência social nas camadas sociais marginalizadas pelas crescentes desigualdades materiais da época. Sendo assim, além da função reguladora do mercado de trabalho e escoamento do excedente de mão de obra, bem como da função de imposição da disciplina da fábrica, que representam o exercício do poder material do Estado, o cárcere teria adquirido a função de reafirmar o poder simbólico e a autoridade do Estado, impondo uma divisão da população em categorias de “cidadãos de bem” e “desviantes”. (Wacquant, 2008)

Wacquant (2001a), coloca que o abalo no Estado social e a agigantamento súbito do Estado penal americano durante o final do século XX foram dois processos concomitantes e complementares. Podemos interpretar a retração dos poucos mecanismos de segurança social dos Estados Unidos, assim como os graduais cortes orçamentários na assistência, na saúde pública, no ensino e na moradia, iniciados no começo dos anos 1970 como parte da reação dos governos conservadores contra os movimentos progressistas americanos da década anterior. É, de fato, a resposta que o

neoliberalismo deu ao Estado de previdência, transformando-o em Estado penitência, que Wacquant refere como um aparato que não afeta a sociedade como um todo, mas sim, destinando-se aos que compõem o subproletariado negro das grandes cidades, as frações que não possuem educação formal na classe operária e principalmente aos que recusam trabalhos precários e, por isso, recorrem à economia informal do tráfico de drogas como um meio de subsistência.

Em síntese

o trabalho assalariado desregulamentado – que alguns insistem em apresentar como uma espécie de necessidade natural (também importada dos Estados Unidos), filha de uma ‘globalização’ inelutável, embora nem sempre desejável - e o recurso crescente ao braço policial e penitenciário do Estado para abafar as desordens sociais e mentais, engendradas pela instabilidade do trabalho não são uma fatalidade. (Wacquant, 2001b, p. 467)

Wacquant, portanto, perceberia, por meio da dupla regulação da pobreza nas esferas do *workfare* e da prisão, a combinação complementar entre o punho de ferro do Estado e a mão invisível do mercado para impor às classes marginalizadas a aceitação de condições de trabalho precário e da instabilidade social que o acompanha, contrariando o ideal neoliberal de Estado mínimo. Ou seja, um Estado mínimo em questões sociais, mas gigante em questões penais. Em sua análise, este contexto faz parte de um movimento que visa comprimir e remodelar a esfera da cidadania social em uma direção paternalista e repressiva (Wacquant, 2008). Entende-se, portanto, que o reforço em políticas repressivas na metade do século XX resultou num controle através da lei penal, com penas de encarceramento sanitário aos usuários que, no fundo, encobria um controle social dos grupos marginais da sociedade no sentido que Wacquant (2001a, 2001b) refere como uma campanha estatal pelas drogas concentrada nos guetos e periferias, como mais um sintoma da “ditadura sobre os pobres”, que pode ser constatada na taxa de detenção de negros por crimes de drogas, que decuplicou nos EUA em dez anos (1979-1989). Em outras palavras, cria-se uma duríssima e violenta forma de punição às populações que de alguma forma possuem uma vulnerabilidade social, econômica. “As questões sociais, como a miséria, o desemprego, a ociosidade, são, neste contexto, percebidos como questões individuais, atribuídas a

responsabilização individual e garante-se, nesse momento, que aqueles que não se adaptem as exigências do mercado possam encontrar a prisão como destino”. (Kulaitis, 2018, p. 24-25)

No mesmo sentido, Rodrigues (2006), em leitura ao discurso de Wacquant, percebe as três principais razões do crescimento acelerado da população prisional dos EUA: o declínio do ideal de reabilitação dos prisioneiros; a instrumentalização do medo da violência pelos políticos e pela mídia e, finalmente, a função de mecanismo de controle racial assumida pelo sistema penal. Novamente concluindo que a hiperinflação carcerária é consequência direta do enfraquecimento do Estado de Bem-estar Social e sua substituição por um Estado Penal. Wacquant (2001a, 2001b), por conseguinte, defende que as políticas criminais do Ocidente, ao longo do tempo, tornam-se cada vez mais repressivas e abrangentes. Para o sociólogo, os legisladores multiplicaram as incriminações e agravaram as penas de prisão referentes aos crimes violentos, infrações aos costumes e o comércio ou uso de drogas já que, de acordo com a lógica punitiva e coercitiva, a inflação das penalidades, em tese, reduziria os índices de criminalidade. Essa lógica, no entanto, não se traduz na realidade, pois veremos que a ideia amplamente difundida de que quanto mais repressivas as penas e as consequências de um crime, ou quanto maior o poder do Estado Penal, menor serão as ocorrências de crimes é refutada pelos dados empíricos apresentados durante a obra de Wacquant (2001a, 2001b). O sociólogo, ao contrário, constataria que o crescimento exponencial do contingente carcerário nos EUA não corresponde ao aumento da criminalidade, pois os índices de criminalidade estavam em baixa até os 1970, enquanto a severidade da legislação penal norte-americana aumentou, especialmente nos delitos envolvendo entorpecentes. Este argumento, mais tarde, encontraria apoio em Zaffaroni (*apud* Rodrigues, 2006, p. 138), pois a lógica punitiva resultaria no que chama de “multiplicação dos verbos”, característico das legislações de drogas sob a influência da política internacional proibicionista.

O estudo da legislação antidrogas dos EUA explicita um dos mais severos tipos de controle penal de drogas do mundo, destinado, em teoria, a reduzir a oferta e a demanda de drogas por meio do incremento da ameaça penal com práticas que vão

desde o aumento de penas, a prisão perpétua e até a pena de morte. Contudo, na prática, a estratégia é dirigida à intensificação do controle social das minorias. Apesar do modelo proibicionista nos EUA não ter sido responsável pela inauguração da perseguição seletiva a determinados indivíduos tidos como “perigosos”, ele tornou essa perseguição ampla e sofisticada, de forma que, cautelosamente, fez sua função latente de encher cadeias de forma discricionária, seguindo critérios raciais e sociais em favor da manutenção do status quo.

A atual política de controle das drogas, segundo os trabalhos de Carvalho (2010) e Rodrigues (2006), tem em sua origem aspectos religiosos, econômicos e sociais, muito embora na atualidade seja mais perceptível o discurso oficial da medicina. No mesmo sentido, para Escoto (apud Rodrigues, 2006), o fato de drogas ilícitas e lícitas coexistirem hoje em dia são fruto de um contexto histórico político-legislativo que sofreu forte influência de “atitudes sociais que determinam quais drogas são admissíveis e atribuem qualidades éticas aos produtos químicos”. Neste sentido, em análise ao discurso de Wacquant, Kilduff (2010) percebe que a direita política e a mídia se alinham para justificar o aumento do aprisionamento por causa do aumento da criminalidade violenta, numa tentativa de explicar essa inflação permanente e acelerada pelo incremento de medidas e de leis definitivamente mais punitivas.

Desta forma, para ir além da simples ampliação da repressão à droga, podemos introduzir a questão racial nas prisões como outro elemento a ser analisado. Nesta mesma senda, Rodrigues (2006) argumenta que o aumento expressivo da representação de minorias étnica na população prisional é consequência da recorrente temática de segurança da *law and order* - introduzida por Nixon, e que igualmente fundamenta a *war on drugs* - que fornece uma motivação muito bem-vinda às elites pois permite exprimir em um idioma de aparência cívica – garantir a segurança e a tranquilidade dos cidadãos – a rejeição às reivindicações de minorias étnicas. Neste período, a “guerra contra a droga” institui uma de suas mais nefastas consequências: a aplicação de encarceramento frequente e severo de pequenos consumidores e vendedores de entorpecentes, que são jogados na prisão aos milhares.

Wacquant (2001a) faz uso de um excerto de *Vigiar e punir*, em que Foucault (2014) sugere que a penitenciária tenderia a sair de cena ao passo que a forma de prisão como dispositivo carcerário progressivamente virasse regra na sociedade. No entanto, em vista da guinada punitiva e da voga do encarceramento em massa que observamos em diversos países hoje em dia, a crítica de Wacquant de que o dispositivo carcerário se espalha pelo meio social de forma agressiva e com evidente viés de classe, raça e lugar é bastante precisa. Desta forma, ainda que o modelo de Wacquant seja estudado de acordo com, e dirigido, à experiência dos EUA, segundo o autor, este modelo teria sido exportado a diversas partes do mundo, em especial nos países que mais aderiram ao modelo ideológico neoliberal. Isso explicaria a tendência de aumento da população prisional em alguns países da Europa e da América Latina, principalmente em questões relacionadas as políticas de drogas. Pois, não obstante as particularidades ideológicas regionais, em um contexto de globalização, para Wacquant (2001a), os EUA teriam construído uma vasta rede de difusão dos seus ideais neoliberais e modelos institucionais, composta por órgãos estatais encarregados de promover reformas nos países da Europa Ocidental e, posteriormente, da América Latina, em conjunto com organismos internacionais, como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e até mesmo influenciando as Convenções da ONU, que viriam a homogeneizar as práticas institucionais em repressão ao uso e comércio de substâncias psicotrópicas. (Gregorut, 2020)

Ao revisarmos os trabalhos de Rodrigues (2006) e Carvalho (2010), também temos a conclusão de que a política de drogas introduzida nas Convenções da ONU, pela análise de um contexto socioeconômico, político e histórico, são fruto da política internacional dos EUA para criminalizar minorias raciais e sociais em seu próprio país, que por sua vez, exportou este modelo repressor a outros países.

Portanto, a partir das Convenções sobre o controle de entorpecentes, lentamente se construiu um discurso que Rosa Del Olmo (apud Carvalho, 2010) chama de “duplo”, que possui como característica principal a distinção entre consumidor e traficante, ou seja, entre doente e delinquente. Del Olmo conceitua isto como um “modelo médico-jurídico”, pois o primeiro, em razão de sua condição social, estaria

absorvido pelo discurso médico, consolidado pelo modelo médico-sanitário em voga desde a década de cinquenta, que representava o estereótipo da dependência. Por outro lado, o traficante era o criminoso, o corruptor da sociedade, um *outsider* aos olhos dos empreendedores morais se considerarmos a perspectiva sociológica de Howard Becker (2008).

1.2.O tráfico e o uso de drogas no sistema penal

A partir da hegemonia ideológica dos Estados Unidos estabelece-se a adoção na Europa e na América Latina do modelo punitivo neoliberal. Segundo a perspectiva de Wacquant (2001b), a partir do começo do século XX, as noções que orientam o controle da criminalidade na Europa e na América Latina são constituídas a partir de termos e teses provenientes dos Estados Unidos.

Muitas das substâncias atualmente proibidas já foram usadas e comercializadas livremente, ao mesmo tempo em que substâncias hoje livremente consumidas e comercializadas também já foram objetos de proibição. O arbítrio na proibição de certas substâncias é um fenômeno relativamente recente se comparado com o amplo período histórico em que o emprego delas foi tolerado e até promovido nas diversas situações da vida humana, desde o uso ritualístico-religioso, passando pelo proveito médico, até o próprio consumo particular e recreativo.

Podemos apontar o início da proibição destas substâncias ao momento em que passaram a ganhar importância econômica e mercantil, tanto por seus potenciais medicinais e terapêuticos, como por seus poderes lúdicos e recreativos. Com a intensificação da exploração comercial de certas substâncias com o advento da globalização, passaram a ter relevância política. Tanto é que se apontam as Guerras do Ópio como o marco temporal do início das discussões políticas entorno da proibição de substâncias antes livremente comercializadas, com ampla participação de potências mundiais da época nas primeiras convenções internacionais sobre o controle de substâncias.

Pela leitura de Rodrigues (2006), Escohotado (1998) e Carneiro (2002), vemos que segunda metade do século XIX, por sua vez, foi caracterizada por uma forte onda de

mobilizações de cunho religioso e moral com o intuito de criar uma América livre das drogas. Estas organizações que batalharam em prol de uma mudança legislativa acerca da regulamentação das drogas podem ser identificadas através de movimentos que nasciam desde o século anterior às primeiras convenções internacionais sobre controle de substâncias como: o *Prohibition Party* (1869), a Sociedade para a supressão do vício (1873) e a *Anti-Saloon League* (1893). E então, a partir de conferências e reuniões globais, com o uso das fortes relações internacionais que os EUA possuíam, a estratégia de repressão às minorias étnicas e a inflação do estado penal começou a ser internacionalizada alicerçada na justificativa de combater o tráfico internacional destas substâncias. Com a criação da ONU, visualizou-se a possibilidade de um organismo internacional centralizar as normas de controle de substâncias psicoativas que vinha sendo colocada por tratados e convenções desde as Guerras do Ópio. Desta forma, a constituição do movimento proibicionista, obtendo sucesso ao avançar dentro das estruturas de poder nos Estados Unidos - e em um contexto de desestruturação do Estado de bem-estar social e a hiperinflação carcerária, conforma já elucidado -, ao longo dos anos conseguiu garantir a implantação de leis que restringiram, cada vez mais, a produção, o comércio e os usos de substâncias psicotrópicas de acordo com a agenda neoliberal.

O paradigma proibicionista, portanto, nasce de pressões políticas feitas por potências econômicas da época com a intenção de alavancar ainda mais suas balanças comerciais entorno destas substâncias, usando de um discurso de ordem médica para o controle e uso exclusivo destas substâncias pela classe médica. Para Rodrigues (2006), com a proibição do ópio, a partir de 1900, começaram as primeiras campanhas de reprovação moral ao uso de substâncias psicoativas tradicionalmente acompanhada pela associação entre determinadas drogas e grupos sociais, que supostamente tinham comportamentos moralmente reprováveis que ameaçavam os valores clássicos das elites americanas.

A importância das primeiras Conferências internacionais reside no fato de que inauguraram um esboço de sistema de cooperação internacional em assuntos de droga e inaugurou a prática de encontros diplomáticos para o controle de drogas psicoativas,

motivados pelo ímpeto proibicionista norte-americano. Logo, com início da proibição do ópio por conta das primeiras convenções, ao passar do tempo outras substâncias seriam incluídas de acordo com critérios políticos convenientes às elites da época sob a pretensão da proteção da sociedade de substâncias supostamente malignas, quando na verdade possuía a função latente de supressão de classes subalternas. Não por acaso, Carneiro (2002), em análise a Antônio Gramsci, percebe o proibicionismo nos Estados Unidos como parte da política industrial norte-americana de controlar a vida privada da mão-de-obra. A sua interpretação de Gramsci aponta a relação entre o ideário proibicionista norte-americano com as tensões sociais decorrentes do processo de industrialização combinado com o advento da classe proletária e das concentrações urbanas. A ebriedade, neste contexto, se torna símbolo e uma medida de desvio desta classe, que surge já marginalizada e historicamente composta por minorias étnicas. Desde então o esforço de controle sobre essa parcela da sociedade se deu pelo seu vínculo em hábitos farmacológicos atrelados em características étnicas e sociais, buscando a divisão social, desde já, entre bem e o mal, o rico e o pobre. Esse preconceito social, fortaleceu comportamentos etnocêntricos e um discurso reducionista de distinção entre drogas de miseráveis e drogas de pessoas civilizadas que perdura até os dias atuais.

Com o avanço das políticas internacionais sobre o controle de entorpecentes, ao longo de diversas convenções e reuniões entre países, com o advento da ONU a força destes tratados é ampliada de forma que a legislação modelada pelos EUA consegue ser introduzida de forma quase unânime entre os signatários dos tratados que viriam destas reuniões. A partir de então, como afirma Rodrigues (2006, p. 98),

as normas internacionais celebradas desde a convenção de Única da ONU sobre Drogas de 1961 consagraram o proibicionismo como forma de tratar o tema das drogas psicoativas no mundo.

Mais adiante, durante o governo Nixon, no ano de 1972, com a declaração da “guerra às drogas” em nível global, institui-se a ideia de combate rígido e militarizado ao tráfico e ao uso de toda e qualquer substância psicotrópica no panorama do cenário internacional. Para Nilo Batista (1998), a disseminação dos tóxicos nesta época, aos

olhos das elites políticas e econômicas, era uma tática subversiva, uma forma de contrariar o sistema capitalista. Isto serviu de justificativa para a estratégia da guerra às drogas ser defendida como a busca da eliminação do mal, enquanto no plano internacional “o novo *front* das drogas reforçava as fantásticas verbas orçamentárias do capitalismo industrial da guerra”.

Assim, paulatinamente, os ordenamentos jurídicos dos países signatários das Convenções da ONU incorporariam as mesmas práticas iniciadas pelos EUA, globalizando de forma quase homogênea a forma que se tratam substâncias psicoativas: por meio de órgãos policiais e julgadores, da vigilância e da punição. Rodrigues (2006) cita que os crimes agora punidos e amplamente rechaçados pelo corpo social são um clássico exemplo de crimes de perigo abstrato, onde juristas de vertente garantista, como Luigi Ferrajoli, expressamente os caracterizam como característica de modelos subjetivistas de direito penal autoritário, por punirem “puramente o desvalor social ou político da ação, para além de qualquer função penal de tutela”, pois alcançam o drogado e não o ato, o qual em si não lesiona a saúde pública. Unindo a interpretação deste jurista com a de Zaffaroni & Pierangeli (1997), vemos que o tipo penal que pune o usuário não está sancionando somente uma ação, mas sim uma personalidade, um estereótipo, por meio do que chamam de tipo penal de autor, característico de um direito penal autoritário, pois se pune por periculosidade social. Desta forma, podemos considerar o paradigma proibicionista das drogas não como política estatal de luta contra o crime ou uma verdadeira preocupação com o bem-estar das pessoas e da saúde pública, mas como ideologia política que orienta o controle social punitivo.

De tal modo, entre as várias críticas ao paradigma proibicionista, destaca-se seu caráter autoritário e desrespeitoso aos modos de vida alternativos, e de outras culturas, “pois pretende impor a sociedades bem mais complexas e diversificadas uma moral de temperança e virtude de determinado grupo social” (Rodrigues, 2006, p. 48). Em suma, pela globalização do modelo punitivo de repressão ao consumo e tráfico de drogas, pretende-se um modelo de punição homogêneo dentro de sociedades heterogêneas, sem respeito às suas particularidades sociais, culturais e econômicas. Um exemplo clássico de que essa política ignora práticas culturais é a da proibição da folha de coca

nas sociedades andinas na América do Sul, sendo que muitos apontam como um fator determinante do surgimento da pasta de cocaína, um concentrado que fez com que a o preparo da cocaína se torna-se muito mais potente e, portanto, mais viciante e danoso às pessoas do que a simples prática social e cultural de se mascar a folha, além de que trouxe o subproduto do seu processo de fabricação, o crack. (Carvalho, 2010).

Desta forma, as críticas ao pensamento de Wacquant que partem da premissa de que a exportação do modelo punitivo nascido nos EUA não se aplicaria homogeneamente em outros países é mitigada se considerarmos que, apesar das particularidades institucionais e legislativas de cada Estado em questão do bem-estar social e o modelo de política criminal, o modelo de combate ao uso e comércio de substâncias idealizado pelos EUA consegue ser incorporado pela ONU e, aos poucos, exportado aos demais signatários. De tal modo, a política de guerra às drogas sucedeu em se enraizar na cultura e na política dos mais de 100 países signatários das Convenções da ONU sobre o controle de substâncias. Assim, as políticas criminais em relação às drogas dos EUA, agora amplamente difundidas no corpo jurídico de órgãos internacionais e logo sendo introduzidas às legislações nacionais, vêm sendo empregadas como acusação moral e jurídica contra moradores de bairros e de periferias, mas também contra minorias étnicas e populações que não pertencem às classes dominantes dos respectivos países.

1.3.A política de drogas em Portugal

Portugal, assim como muitos países, começou a legislar sobre o controle de substâncias no advento das primeiras convenções internacionais sobre a matéria. A primeira lei de controle de drogas em Portugal é a Lei nº 1.687 de 1923, sob influência da Primeira Convenção Internacional do Ópio de 1912. Conforme a tendência de proibição de substâncias nesta época, esta lei, restringia a importação, para consumo, do ópio, morfina, cocaína e dos seus derivados para “fins médicos ou científicos legítimos”.

Em 1926, de forma a completar as disposições da lei anterior, e novamente para adaptar a legislação à novas convenções internacionais, revogam-se os diplomas anteriores por meio do Decreto-Lei 12.210/1926. Neste momento, ampliaram-se as disposições sobre a importação e comércio dos estupefacientes, aplicando mais restrições e penas mais rígidas aos transgressores.

Adiante, em 1963, após a Convenção da ONU de 1961, voltou-se a legislar sobre o assunto, com a aprovação da Lei da Saúde Mental (Lei nº 2.118/1963). Com essa lei veio também a admissão, de certa forma, da toxicodependência como uma doença psicológica (Moreira et al., 2011), apesar de prever o tratamento, não havia, no entanto, nenhuma estrutura para sua efetivação. Consequente, seguindo experiências estrangeiras e as recomendações das organizações internacionais, Portugal, dentro de um contexto político de ditadura, criminaliza definitivamente o uso de drogas e edita novamente sua legislação em 1970 pelo Decreto-Lei 420/70, punindo as ofensas de posse pessoal com uma pena de até dois anos de prisão ou uma multa que iria de um equivalente de 25€ até 250€ (Moreira et al., 2011).

Um trecho relevante presente no Decreto-Lei 420 de 1970 revela o alinhamento de Portugal com os tratados das Convenções Internacionais sobre o controle de substâncias entorpecentes em um discurso assustadoramente similar ao que Wacquant e os outros autores já citados no trabalho se referem: uma atribuição da doença e de moralidade aos usuários e a delinquência aos traficantes. Vejamos:

o consumo de substâncias estupefacientes e em geral de drogas susceptíveis de provocar toxicomania assumiu no século uma extensão e gravidade que o tornaram motivo de especial atenção e cuidado dos Estados e de organizações internacionais. **Têm-se na verdade presentes os perigos que aquele consumo comporta para a saúde física e moral dos indivíduos e a sua não rara interpenetração com fenómenos de delinquência.** (Grifo nosso)

Foi somente após a Revolução dos Cravos que as políticas de drogas portuguesas passaram a questionar o verdadeiro caráter da conduta do uso de drogas. Distanciando-se aos poucos do caráter punitivo em caminho à um maior entendimento deste fenômeno com uma abordagem clínica. Em 1976, o Governo português aprovou o Decreto-Lei nº 792/76, de 5 de novembro, que previa a criação do Centro de Estudos da

Profilaxia da Droga. Este decreto, inicia uma mudança da preocupação das legislações sobre drogas pois esse novo organismo veio substituir o Centro de Estudos da Juventude e tinha como funções estudar o fenômeno da droga no contexto social português. Para isso deveria criar “equipas pluridisciplinares de profilaxia, tratamento e reintegração social de consumidores de droga” (Decreto Lei nº 792/76), e contribuir para o aproveitamento das estruturas existentes, através de apoio técnico, formação, documentação e distribuição de informação. Desta forma, é possível observar um verdadeiro esforço na resolução das dificuldades no tratamento e cuidados de saúde associados ao aumento do consumo, especialmente nas camadas jovens da população (Moreira et al., 2011).

Com o início de uma verdadeira preocupação com o bem-estar da sua população, Portugal, assim como outros países da Europa, percebe que a política de tolerância zero defendida pelos EUA não estava a alcançar os resultados esperados, tanto na repressão da produção, quanto na comercialização das drogas (Martins, 2013). Na Europa, aos poucos, percebeu-se que ao invés de tratar os usuários como doentes sem controle de suas vidas, e aos traficantes uma punição severa, era necessário encontrar um equilíbrio entre a proteção da saúde pública e a repressão excessiva.

Portugal só veio a aderir à Convenção da ONU de 1971 em 1979, e só veria alterações na sua legislação ainda no ano de 1983, quando é criado o Decreto-Lei nº 430/83, de 13 de dezembro, que passa a fomentar uma perspectiva clínica e ressocializada relativa ao consumo de drogas, mas ainda trazendo uma forte repressão em respeito ao tráfico. Na verdade, este diploma aumentou o foco repressivo sobre o tráfico de droga – com uma pena de 6 a 12 anos de prisão mais multa (de 50 mil a 5 milhões de escudos portugueses) - e manteve a posição de que o uso de estupefacientes era socialmente reprovável e constituía um crime esclarecendo, porém, que a prioridade era tratar e não punir. Este documento, portanto, dentro de uma visão antiproibicionista, consiste em um certo avanço pois trouxe esta questão para o Ministério da Saúde, permitindo a criação de diversos centros de tratamento ainda que a maioria deles ainda estivesse sobre a supervisão do Ministério da Justiça (Moreira et al., 2011).

Por conseguinte, outra alteração legislativa relevante no âmbito da política de drogas portuguesa é a edição do Decreto-Lei 15/1993. Conforme disposto em seu preâmbulo, o consumidor de drogas deveria ser “sancionado de maneira quase simbólica, procurando-se que o contacto com o sistema formal da justiça sirva para o incentivar ao tratamento, na hipótese de ter sido atingido pela toxicodependência”. Este diploma traz novamente o distanciamento de Portugal das políticas punitivas e repressivas colocadas em voga pelos EUA nas Convenções Internacionais, em favor de uma política verdadeiramente preocupada com o tratamento de casos problemáticos de uso de drogas. Até julho de 2001, quando Portugal editaria a famosa Lei 30/2000, as sanções dos atos no âmbito do consumo e tráfico eram regidas exclusivamente pelo Decreto-Lei 15 de 1993. É importante destacar que o uso de drogas ainda era considerado crime punível com até 3 meses de prisão ou multa pecuniária. Desta forma, a posse de drogas era sempre considerada crime, podendo ser punível de diferentes formas conforme fosse considerada para uso pessoal ou tráfico. Se a quantidade de drogas apreendida fosse superior a 3 doses diárias, a pena de prisão podia chegar até 1 ano.

Em 1998, em continuidade com o caminho que a sua política de drogas vinha tomando desde 1983, o governo português viu uma necessidade de maiores mudanças na sua legislação e convocou um comitê de peritos de diversas áreas para redigir um relatório aprofundado da situação e que, ao mesmo tempo, elaborasse um conjunto de recomendações para uma estratégia de intervenção global. As conclusões desta comissão foram o ponto de partida para uma série de alterações legislativas nos anos seguintes incluindo a descriminalização do uso de droga. Assim foi aprovada pelo governo a primeira Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga e a Toxicodependência (ENLCDT). O resultado da elaboração desta estratégia deu azo à criação da Lei 30/2000, que entrou em vigor em 2001, com disposições sobre o consumo de drogas, e trouxe a descriminalização relativa aos atos de consumo (Mendes et al., 2019).

A mais emblemática das medidas introduzidas pela Estratégia Nacional foi a descriminalização do uso, aquisição e a posse para consumo próprio de todas as substâncias psicoativas através da aprovação da Lei n.º 30/2000. Esta nova Lei mantinha o estatuto de ilegalidade das drogas, mas a punição do seu uso e posse

foi modificada. Qualquer cidadão não será punido judicialmente caso o uso ou a posse de drogas seja inferior ao equivalente a dez vezes o consumo diário. Para aplicar esta nova Lei, foram criadas as Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência (CDT), em substituição aos tribunais criminais. (Mendes et al., 2019, pp. 3400-3401)

A nova lei revogou parte do art. 40 do decreto de 93, que estabelecia o crime de consumo equiparado ao tráfico. A lei da descriminalização, pelo contrário, estabeleceu um critério objetivo de quantidades máximas para o porte de substâncias, assim como a previsão de sanções legais para aqueles que, mesmo com uma quantidade acima do critério estabelecido, comprovadamente não se configuravam como traficantes. Neste ponto, a falha do legislador abriu a possibilidade de que o consumidor com quantidades inferiores às permitidas fosse sancionado administrativamente e o outro, com quantidades acima do estabelecido, teria seu processo suspenso. Assim, em 2008, após provocação do poder judiciário, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu em pelo acórdão 08/2008 que o artigo 40 do Decreto-lei 15 de 1993 voltasse a ser aplicado nos casos em que as drogas apreendidas para consumo fossem acima de 10 doses diárias, sendo este comportamento punível com pena de prisão até um ano. (Godoy, 2017)

1.4.A política de drogas no Brasil

O Brasil, assim como Portugal e outros países, também incorporou aos poucos as recomendações legislativas e institucionais feitas pelas convenções internacionais sobre o controle de substâncias. Diferentemente, porém, se considerarmos outros fatores políticos e sociais, a forma em que as normativas de controle de drogas se embrenham no corpo jurídico brasileiro foi feita de forma que trouxe consequências muito mais severas do que em Portugal.

Podemos apontar o Decreto nº 780/36, modificado pelos Decretos n.º 2.953/38 e n.º 891/38, como o diploma jurídico que alinha a política criminal brasileira de forma definitiva com o paradigma proibicionista de drogas, uma vez que inaugura a adoção de um modelo repressivo de política sobre drogas via Direito Penal que perdura até os dias de hoje. A lei trouxe consigo um critério de diferenciação entre a conduta do uso e a

conduta do tráfico. Essa cominava uma pena privativa de liberdade de um a cinco anos, enquanto aquela uma pena de 1 a 4 anos de prisão. No mesmo norte, a Lei tratava o usuário de drogas como um doente, com a possibilidade de internação e interdição civil dos toxicômanos ou intoxicados habituais.

Com o advento da Constituição brasileira de 1937, surgiu um novo modelo de legislação que rompia com o modelo liberal de antes e, por isso, culminou-se a elaboração do Código Penal de 1940. Em detrimento da lei anterior, o novo código não criminalizava o consumo de drogas, mas ainda reforçava o estereótipo do viciado em drogas, o que justificava o tratamento compulsório. Por outro lado, o crime de tráfico de drogas continuou a ter penas severas, reforçando o estereótipo do traficante criminoso.

Foi somente na década de 1960 que a política criminal brasileira adotou o chamado modelo bélico. Que se apoiou no que era preceituado pelas orientações internacionais da época, principalmente na Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, juntamente com um momento político altamente repressivo do Brasil, o golpe militar de 1964. A partir de então, o Brasil começa a sofrer uma série de mudanças legislativas que passam a alinhar seu modelo de política de drogas com o que os EUA tanto impulsionaram na incorporação do tratado da Convenção de 1961: um modelo altamente repressor, com amplo uso do Direito Penal e das instituições de polícia.

Entre tantas outras mudanças legislativas do Brasil nesta época, quanto à política de drogas destaca-se a edição do Decreto-lei 385/68, que alterou o Código Penal brasileiro e equiparou a conduta de consumo com a do tráfico de drogas novamente, revogando o que havia sido posto pelo Código Penal de 1940. Para Salo de Carvalho (1997), esse decreto trouxe reações distintas de muitos campos científicos envolvidos no estudo da questão das drogas dividindo juristas, médicos, psiquiatras e psicólogos, acerca do fato de que passou a criminalizar o consumidor com pena idêntica à do traficante. Para o autor, este momento se configura como o auge, até então, da política proibicionista no Brasil. Esta alteração só conseguiu ser revertida no ano de 1976, com a introdução da Lei 6.368/1976, já sob a guisa da Convenção Internacional de 1971.

O Brasil não foi palco de nenhuma alteração legislativa relevante em matéria de política de drogas até o ano de 1998, 10 anos depois da Convenção da ONU de 1988, a qual faz a primeira menção às políticas de redução de danos. Imediatamente, começaram conversas no meio político para alterações na legislação, dando início ao projeto de lei que viria a ser a atual lei de drogas brasileira. O corpo jurídico brasileiro só veria alguma mudança na legislação de drogas quando o projeto de lei, de fato, só seria introduzido em 2006 com a Lei 11.343.

Atualmente a legislação do Brasil adota um proibicionismo moderado, tendo ratificado e implementado todos os tratados internacionais de controle de drogas em seu direito interno. A Lei 11.343/06 mantém dois sistemas de controle diferenciados, que se complementam: o controle penal para o tráfico de drogas e a despenalização para o usuário. Ainda, trouxe a previsão de algumas políticas de redução de danos para casos problemáticos de uso e toxicodependência. Em relação ao tráfico, apresenta-se na forma de proibicionismo clássico, com altas penas, além de ser delito inafiançável e insuscetível de *sursis*, graça e anistia, sendo vedada a liberdade provisória e a conversão em pena restritiva de direitos, por ter sido equiparado a hediondo pela Constituição Federal brasileira de 1988. Já sobre a despenalização do usuário, o controle penal sobre o uso de drogas mais aproxima de um proibicionismo moderado, uma vez que, apesar de ainda estar criminalizado, a nova lei prevê apenas medidas alternativas não privativas de liberdade, o que caracteriza uma despenalização. Apesar de que existam algumas políticas oficiais de redução de danos, esta estratégia não é aplicada de forma ampla e efetiva em suas modalidades. A lei é criticada por muitos juristas pois, apesar de ter trazido avanços reconhecidos, tais como a despenalização do usuário e o reconhecimento de políticas de prevenção e redução de danos, gerou outros graves impactos sociais que analisaremos mais adiante. Entre as críticas, podemos ressaltar a feita por Salo de Carvalho (2010, p. 68-69):

É possível afirmar que a base ideológica da Lei 11.343/06 mantém inalterado o sistema proibicionista inaugurado com a Lei 6.368/76, reforçando-o. Neste sentido, a lógica discursiva diferenciadora iniciada na década de 70 é consolidada no novo estatuto, em detrimento de projetos políticos alternativos (descriminalizadores) moldados a partir das políticas públicas de redução de danos.

O pêndulo estabelecido entre as graves sanções previstas aos sujeitos envolvidos individual ou organizadamente com o tráfico de drogas e a sutil implementação de medidas alternativas de terapêutica penal para usuários e dependentes manifestam a lógica histórica da dupla face do proibicionismo: obsessão repressivista (sic) às hipóteses de comércio ilegal e idealização da pureza e da normalidade representada por condutas abstêmias (ideal da abstinência). Assim, o aumento desproporcional da punibilidade ao tráfico de drogas se encontra aliado, bem como potencializa, o projeto moralizador de abstinência imposto aos usuários de drogas.

Outro ponto que foi alvo de críticas, e que vai de acordo com o fenômeno da multiplicação de verbos referida na parte teórica do trabalho, é o emprego do alto número de verbos nucleares de ação ao definir as condutas dos usuários (art. 28) e dos traficantes (art. 33). Os verbos causaram uma mistura nas interpretações das autoridades judiciais e policiais, sendo que pela aplicação de sua discricionariedade podem fazer com que um usuário, de fato, seja condenado pelo crime de tráfico de drogas. Isso se dá pelo fato de que a redação do parágrafo segundo do art. 28 dispõe que

[...]Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Vejamos a seguir uma comparação dos núcleos verbais das ações das condutas de uso e tráfico de drogas, respectivamente:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, **tiver em depósito, transportar ou trazer consigo**, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]

Além da quantidade exagerada de verbos, vemos a mistura entre alguns núcleos verbais, o que possibilita a aplicação de um artigo em detrimento do outro de acordo com a subjetividade da autoridade julgadora. Além disso, a lei faz com que a mera posse de qualquer tipo de droga se encaixe em qualquer uma das condutas, uma vez que a

mera posse se equipara às condutas de fabricação, venda, oferta, importação e exportação de drogas, o que não faz o menor sentido se analisarmos a verdadeira danosidade dos crimes praticados pela maioria do contingente carcerário brasileiro preso pela Lei de Drogas.

Assim, além da falta de um critério objetivo para a definição da conduta de tráfico de drogas, a lei de drogas brasileira ampara-se na discricionariedade dos agentes, sendo que a polícia que descreve o “local e as condições em que se desenvolveu a ação” e a autoridade judicial – do lado de dentro de tribunais e sem contato algum com a realidade do suposto criminoso – analisa e julga as “circunstâncias sociais e pessoais” em que ocorreu o crime. Aliando-se do fato de que a cultura da punição é amplamente difundida no corpo social brasileiro, o viés penalista destas autoridades ganha espaço sem amarras para aplicar a sua sanha por populações pobres e minorias étnicas.

Abaixo, resume-se em um quadro a forma dada as atuais políticas drogas dos respectivos países em análise neste trabalho.

Tabela 1 – Quadro síntese das atuais políticas de drogas brasileira e portuguesa

	Brasil	Portugal
Pena de Prisão por tráfico de drogas	Sim, até 15 anos.	Sim, até 12 anos.
Diferenciação entre usuário e traficante	Interpretação subjetiva do Juiz	Critério objetivo. Quantidade de droga apreendida é maior que a quantidade para 10 dias de uso.
Tipo de ofensa do consumo	Crime (sem pena de prisão).	Infração administrativa, encaminhamento aos CDT
Administração das sanções aos usuários	Poder Judiciário.	Comissões de Dissuasão (Ministério da Saúde).
Sanções possíveis para usuários	• Advertência • Prestação de serviços à comunidade • Comparecimento à programa educativo • Multa	• Suspensão do porte de arma • Cassação de autorização para exercício de profissão • Proibição de frequentar certos lugares • Multa

2. Metodologia

A análise teórica e de dados preliminares trouxe o surgimento de dúvidas acerca do funcionamento do modelo político de “guerra às drogas” e da sua eficácia em relação à redução do tráfico e do consumo de drogas. No Brasil, veremos que o amplo funcionamento deste modelo trouxe consequências negativas no tecido social e econômico. Por outro lado, Portugal tem conseguido alguns resultados positivos nos últimos anos de combate ao uso de drogas por meio de uma política focada no tratamento dos usuários e redução do aparato penal. Assim, ao sopesar ambas as situações, formulamos as seguintes questões de investigação:

- As atuais políticas de drogas brasileira e portuguesa promovem com eficiência seus objetivos?
- É possível relacionar a atual política de drogas brasileira e portuguesa com alguma forma de redução de uso e tráfico de drogas ou algum impacto sociológico positivo?
- Seria o direito penal a melhor resposta ao problema das drogas?

O objetivo deste trabalho, portanto, é de responder as questões acima e entender qual política de drogas consegue trazer uma melhor resposta ao problema do uso e tráfico e avaliar a eficácia do direito penal como resposta ao problema das drogas no contexto brasileiro, e os resultados de uma política de redução de danos após anos de experiência portuguesa ao analisar e confrontar os dados levantados de ambos os países.

A técnica metodológica utilizada neste trabalho é caracterizada pelo método de estrutura mista sequencial, conforme proposto por Creswell (2007). Este método foi escolhido pois apresenta características singulares na coleta, análise e combinação de abordagens de pesquisa quantitativas e qualitativas em um mesmo desenho de pesquisa, o que permite maior interdisciplinaridade na abordagem do tema, que se demonstra complexo e que é causa e consequência em outros campos de estudo, como a psicologia, o direito, a criminologia, economia, entre outras.

Consequente, ainda com base em Cresswell (2007), utilizaremos a estratégia transformativa sequencial (quan – QUAL), que faz com que o trabalho tenha sido elaborado de acordo com duas fases distintas de análise de dados de acordo com a lente teórica já enunciada no primeiro capítulo, que se sobrepõe aos procedimentos sequenciais. Em uma primeira fase (quan), a pesquisa realizou uma busca nas bases de dados dos países em estudo, Brasil e Portugal, com base em dados quantitativos disponibilizados por órgãos oficiais dos respectivos países. Em seguida, a segunda fase (QUAL), se fez pela análise qualitativa de entrevistas² com profissionais e pessoas envolvidas na área da política de drogas. Cumpre esclarecer, também, que ao longo da pesquisa foram encontrados artigos científicos e documentos de interesse para as questões de investigação que, assim, também foram utilizados como dados complementares para confronto com os aqui levantados.

Desta forma, seguimos a perspectiva de Minayo e Sanches (1993, p. 240), que afirma que “ambas as abordagens são necessárias, porém, em muitas circunstâncias, insuficientes para abarcar toda a realidade observada. Portanto, elas podem e devem ser utilizadas, em tais circunstâncias, como complementares, sempre que o planejamento da investigação esteja em conformidade”.

Também, cumpre esclarecer que a perspectiva teórica global utilizada é reflexo da revisão literária feita, que aponta maiormente em dirigir as políticas de drogas globais em direção ao paradigma da redução de danos, à exemplo de Portugal, em detrimento do paradigma proibicionista, que é foco da política de drogas brasileira, e normalmente utilizado pela maioria dos países signatários das Convenções da ONU sobre drogas.

Assim, essa pesquisa fará uso de dados primários e secundários, sendo que as entrevistas e suas transcrições servirão como dados primários na fase qualitativa, e os dados quantitativos, oriundos de órgãos oficiais, serão parte dos dados de natureza secundária que serão objeto de análise na fase quantitativa. Ao contrário dos dados

² Os quesitos elaborados para as entrevistas estão anexados ao trabalho, assim como as transcrições das entrevistas realizadas.

primários, que são coletados pelo próprio pesquisador para cumprir um objetivo de pesquisa específico, os dados secundários são aqueles coletados por outras fontes que não necessariamente possuem os mesmos objetivos desta pesquisa. (Minayo & Sanches, 1993)

Apesar de que o estudo tenha sido realizado de acordo com duas fases expressamente divididas, a escrita do capítulo baseado na experiência empírica que a metodologia proporcionou foi feita de forma sobreposta, em exercício ao confronto dos dados angariados.

A análise preliminar dos dados quantitativos angariados dos órgãos oficiais serviu no desenho do perfil da população carcerária do Brasil e de Portugal e trouxe a identificação da parcela da população presa relacionada ao tráfico de drogas. A partir das questões de investigação e do levantamento teórico realizado, a análise dos dados, assim, pretendeu identificar alguns dos efeitos sociológicos trazidos pelas legislações destes países.

A escolha de uma análise de dados qualitativos mais aprofundada para este tema, deu-se em questão de que a temática das drogas é permeada por desinformações e por jargões repetidos no senso comum e, por isso, é importante analisar o discurso de profissionais da área para perceber como percebem as práticas destes diferentes países. Assim, o confronto de informações qualitativas com os dados quantitativos pode revelar dinâmicas que a análise teórica possa desperceber em relação a descriminalização do uso de drogas em Portugal, assim como sobre a efetividade das diferentes políticas de drogas.

Desta forma, a pesquisa de métodos mistos possibilitará a realização de um estudo com desenho metodológico diferente, mas que produz dados mutuamente complementares, favorecendo uma interpretação mais completa e abrangente do problema. Portanto, a identificação de convergências e divergências entre os dados é o principal objetivo metodológico do trabalho.

2.1.Dados quantitativos

A parte quantitativa deste trabalho se baseou em dados angariados de fontes oficiais dos respectivos governos. Em Portugal, buscou-se dados nas seguintes fontes: DGPI/MJ, disponíveis no PORDATA e SICAD, que disponibiliza seus relatórios anuais na sua página oficial na internet.

No Brasil, por sua vez, algumas dificuldades foram enfrentadas no momento da busca de dados públicos. Enquanto em Portugal, os dados utilizados se encontram todos centralizados em bases de dados definidas pelos respectivos órgãos com números registrados até mesmo antes dos anos 2000, no Brasil, os dados como a taxa de ocupação em cadeias, ou até mesmo a quantidade de vagas, eram disponíveis em diferentes órgãos, de maneira descentralizada e com poucas informações sobre como acessá-los, além de que nem sempre coincidiam ou apresentavam maneiras distintas de contabilização. Assim, no Brasil, foram acessados dados disponíveis nos sites do DEPEN/INFOPEN, Ministério da Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público.

Após a busca dos dados dos respectivos países, foram elaboradas e sistematizadas tabelas, assim como e gráficos para a melhor visualização e interpretação dos dados, que permitiram uma descrição imediata do fenômeno estudado. Estes dados servirão para a definição do contingente carcerário dos países em estudo, assim como para a interpretação das proporções entre as variáveis qualitativas de acordo com os crimes praticados ao longo dos anos, principalmente a análise da redução/aumento de crimes praticados relacionados às leis de drogas, após as atividades legislativas realizadas em Portugal (2001) e Brasil (2006).

2.2.Dados qualitativos

Para o levantamento de dados para a parte qualitativa do trabalho, foi escolhido o método de entrevista semiestruturada com indivíduos que de alguma forma possuem contato com as questões de políticas de drogas.

Para a realização das entrevistas, foram elaborados 12 quesitos que serviram como guia da entrevista. Ao início da entrevista foi deixado claro aos participantes que seria garantido os seus anonimatos e a confidencialidade de suas identidades se assim desejassem. Foi assegurado aos entrevistados podiam escolher um “nome” para ser usado ao longo da entrevista e recusar responder quaisquer uma das perguntas. Foi dada liberdade aos participantes para discorrer sobre outros assuntos que julgassem ter relação com as perguntas.

Para Manzini (1990), a entrevista semiestruturada tem como foco um assunto principal, no nosso caso: os efeitos sociológicos das políticas de drogas brasileira e portuguesa sob a ótica da seletividade penal e do uso excessivo do direito penal no tratamento de questões sobre drogas. Assim, foi confeccionado um roteiro com perguntas principais, mas referindo aos participantes a possibilidade de serem complementadas por outras questões inerentes às circunstâncias momentâneas à entrevista. Desta forma, segundo (Manzini, 1990), esse tipo de entrevista pode fazer emergir informações de forma mais livre e as respostas não estão condicionadas a uma padronização de alternativas.

Duas entrevistas foram feitas de forma síncrona por videochamada, gravadas e transcritas em momento posterior, e outra foi respondida em texto corrido pelo entrevistado. As transcrições foram editadas para facilitar a leitura e eliminar ruídos de linguagem que não se traduzem para o texto da mesma maneira que se traduzem em uma videochamada. A edição da transcrição foi enviada para cada um dos participantes para que validassem seu conteúdo, assegurando a integridade das falas. Este método foi escolhido pois acreditamos que o texto transcrito não é capaz de observar os aspectos não-verbais das entrevistas, já que há toda uma gama de gestos, expressões, entonações, sinais não-verbais, hesitações, alterações de ritmo, enfim, toda uma comunicação não verbal cuja captação é muito importante para a compreensão e a validação do que foi efetivamente dito, e acreditamos que o texto editado e validado pelos entrevistados consegue compor estes elementos nas suas respectivas falas.

Desta forma, seguimos o proposto por Duarte (2004, p. 221), que afirma:

As entrevistas podem e devem ser editadas. Exceto quando se pretende fazer análise de discurso, frases excessivamente coloquiais, interjeições, repetições, falas incompletas, vícios de linguagem, cacofonias, erros gramaticais, etc. devem ser corrigidos na transcrição editada. É importante, porém, manter uma versão original e uma versão editada de todas as transcrições [...]

Desta forma, as transcrições já editadas foram anexadas ao trabalho final e a gravação das oportunidades foram arquivadas com o entrevistador. Foi deixado claro para os entrevistados que quaisquer falas que não se sentissem confortáveis em divulgar na transcrição poderiam ser retiradas na versão final da entrevista transcrita. Esta forma de entrevista foi escolhida de acordo com o elucidado por Manzini (2008, p. 5), pois “mesmo que a transcrição seja fiel e consiga apresentar uma boa reprodução do material gravado, a transcrição não conseguirá captar todas as informações apresentadas na entrevista”. Ainda, mesmo quando o pesquisador é quem faz a transcrição de um documento oral, conforme Queiroz (1983 apud Manzini, 2008, p.5), sua vivacidade, colorido e calor humano, quando transferidos para documento escrito inerte, passivo, estático, ainda que tente reproduzir fielmente tudo quanto realmente ocorreu, sucede uma excisão que extirpa estes elementos da interação humana do momento da entrevista da sua respectiva transcrição.

As entrevistas, portanto, adquiriram um caráter semiestruturado, pois partiram de certos questionamentos básicos, apoiados em teorias e hipóteses, que interessam à pesquisa, mas com o objetivo de esbarrar em novas hipóteses à medida que se recebe as respostas do entrevistado. É útil esclarecer que essas perguntas fundamentais que constituem, em parte, a entrevista semiestruturada, são resultado não só da teoria que alimenta o tema do trabalho, mas, também, das informações já recolhidas sobre o fenômeno em estudo.

3. Empiria

O fenômeno da proibição das drogas tornou-se uma questão de estudo de diversas áreas da ciência. É um tópico extremamente complexo e, que ao longo do tempo ganhou um caráter de tabu por conta de um processo de estigmatização de discussões sobre este tema. A alta complexidade do tema - que envolve questões que perpassam disciplinas como a economia, o direito, a assistência e o serviço social, a psicologia etc. - impõe uma análise de causas, efeitos e consequências sobre a matéria que pode ser discutido de diversos pontos de vista e sob o prisma de diversas ideologias. Este trabalho, portanto, parte do princípio de uma análise sociológica acerca dos efeitos prisionais do paradigma proibicionista em dois países, Brasil e Portugal. Como já exposto no enquadramento teórico do trabalho, propomo-nos analisar a temática de acordo com um viés de análise da seletividade penal e seus efeitos no encarceramento de ambos os países, conforme os conceitos expostos por Loïc Wacquant e outros autores já mencionados, em uma linha de investigação de criminologia crítica em que se questiona o uso excessivo do Direito Penal nas políticas de drogas em detrimento de abordagens alternativas que compõem outras áreas de estudo.

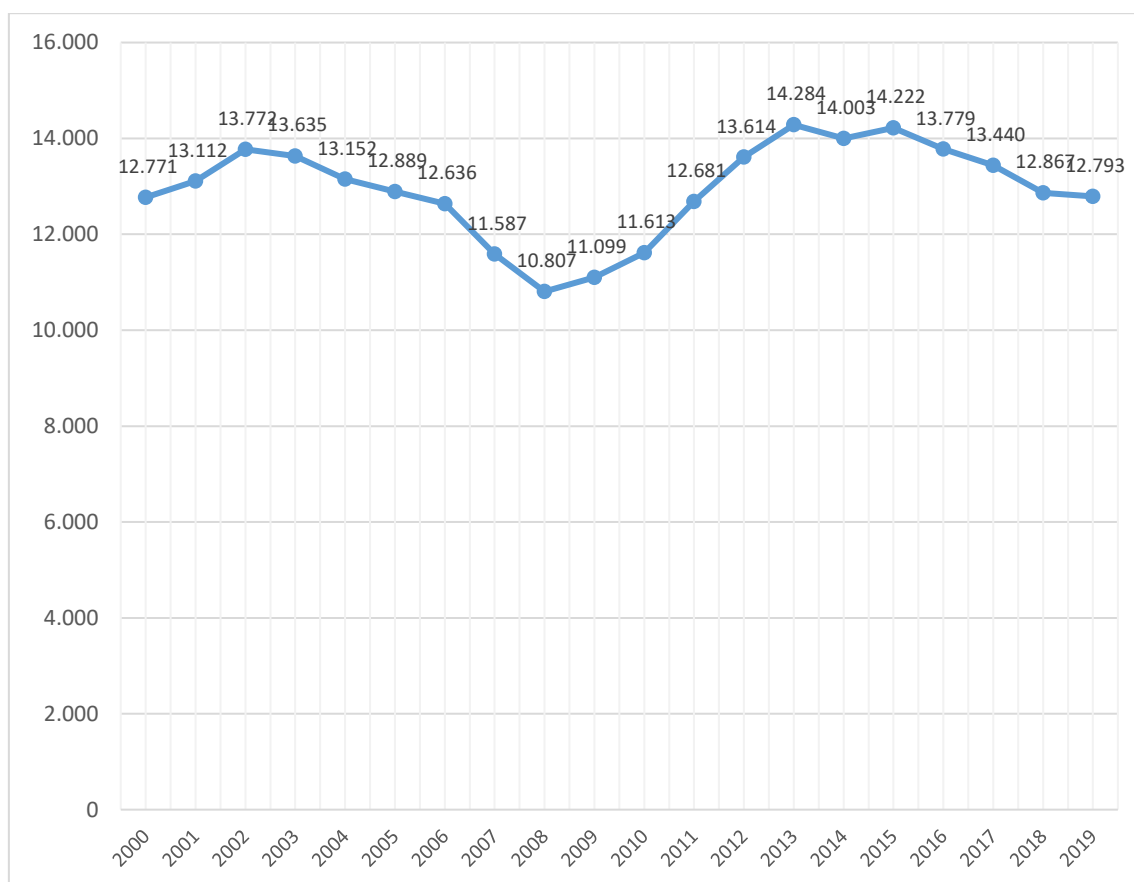
Conforme explicado no capítulo anterior, o procedimento metodológico do trabalho faz com que seja feito, neste capítulo, uma análise de Portugal, e em seguida do Brasil, pelo uso de dados quantitativos acerca dos respectivos sistemas prisionais, partindo, posteriormente, para uma análise qualitativa de entrevistas realizadas com profissionais da área (Anexos 2, 3 e 4), assim como pela análise documental de reportagens e artigos científicos como forma complementar de dados qualitativos.

3.1. Análise de Portugal

Em primeiro lugar, iremos contextualizar o sistema prisional de Portugal de acordo com a sua população prisional total, a taxa de encarceramento e as categorias criminais que mais condenam pessoas no país. Veremos que, apesar de que Portugal, tenha visto efeitos muito positivos, tanto no seu sistema prisional como em questões de saúde pública, por conta de sua mundialmente aclamada política de drogas, ainda possui

a característica de ser um dos países com maior índice de encarceramento da Europa. Isso se dá em razão de possuir uma legislação com penas de prisão com tempos elevadíssimos, sendo ultrapassado apenas pelo Azerbaijão.³ Abaixo, podemos verificar o número de presos por ano em Portugal:

Gráfico 1 - População carcerária: Portugal

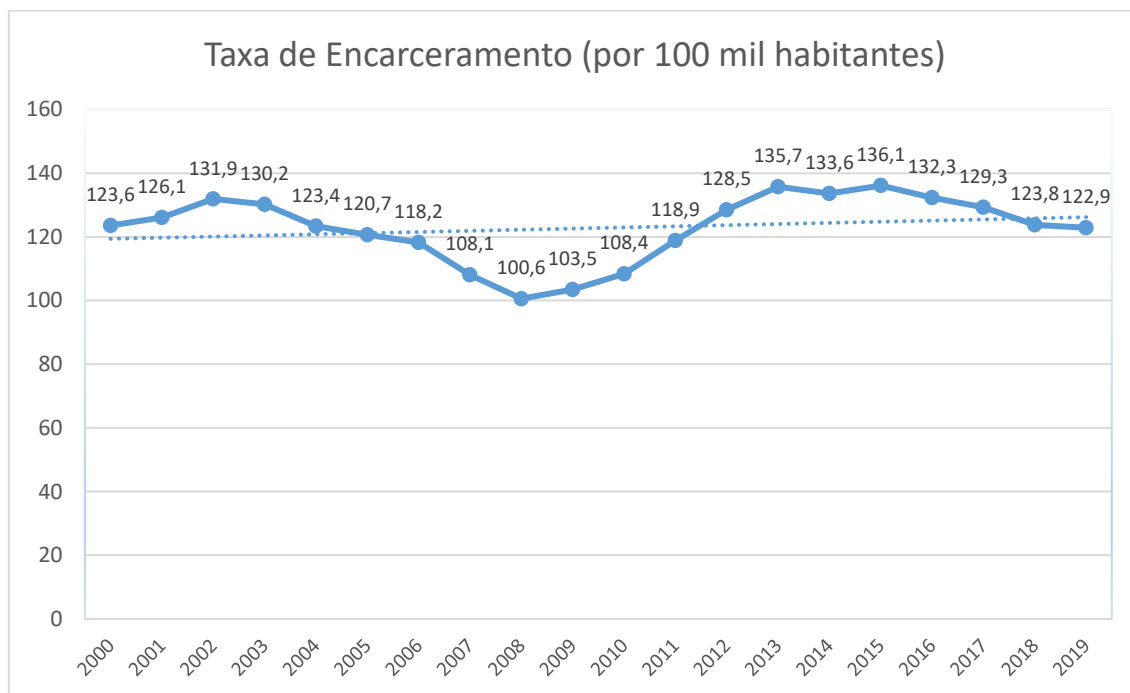


Fonte: DGPI/MJ, PORDATA Última actualização: 2021-06-09

³ Fonte: Penas de prisão em Portugal são três vezes mais longas do que a média europeia. Disponível em: <https://www.publico.pt/2020/04/07/sociedade/noticia/penas-prisao-portugal-sao-tres-vezes-longas-media-europeia-1911270> & Conselho da Europa: Portugal com taxa de reclusão superior à média europeia. Disponível em: <https://tvi24.iol.pt/internacional/conselho-europeu/conselho-da-europa-portugal-com-taxa-de-reclusao-superior-a-media-europeia>

Para além da análise do simples crescimento populacional, também é relevante a análise da taxa de encarceramento (população de presos X população geral) que podemos visualizar no seguinte gráfico:

Gráfico 2 - Taxa de encarceramento (Portugal)



Fonte: DGPI/MJ /PORDATA

Nota: Calculada com base na população reclusa em estabelecimento prisional e nos dados populacionais

Em análise a linha de tendência, traçada em pontilhado ao longo do gráfico, percebemos que Portugal vem elevando aos poucos a sua taxa de encarceramento ao longo dos últimos anos. É revelador perceber uma acentuada queda nos anos seguintes à 2001, quando foi legislada a descriminalização das drogas, impedindo a prisão de consumidores.

Ainda, ao analisarmos os gráficos acima e consultarmos os tipos penais responsáveis pelas prisões no mesmo período e de acordo com a tabela abaixo, perceberemos que o número de presos pelo crime de tráfico de drogas sobe brevemente no ano seguinte à descriminalização do consumo em Portugal, porém seguido de uma marcante queda nos anos seguintes.

Abaixo, vemos a evolução da população carcerária portuguesa entre os anos 2000 e 2019 de acordo com os crimes praticados pelos reclusos:

Tabela 2 - Reclusos condenados por categoria de crime

Ano	Contra as pessoas	Contra a vida em sociedade	Contra o patrimônio	Tráfico	Tráfico - Consumo
2000	1.689	139	3.072	3.653	146
2001	1.811	165	3.320	3.649	182
2002	1.803	215	3.431	3.804	75
2003	2.122	306	3.857	3.197	275
2004	2.459	700	3.292	2.822	82
2005	2.584	895	3.208	2.592	57
2006	2.537	899	3.070	2.578	53
2007	2.454	868	2.910	2.459	49
2008	2.371	684	2.475	1.813	34
2009	2.638	759	2.737	1.814	32
2010	2.488	726	2.573	1.918	30
2011	2.535	751	2.888	1.862	13
2012	2.690	806	3.113	1.991	13
2013	2.904	894	3.398	2.026	247
2014	2.900	1.161	3.212	1.817	379
2015	3.051	1.184	3.150	1.847	415
2016	2.893	1.158	3.236	1.807	380
2017	2.947	963	3.321	1.591	339
2018	2.936	746	3.479	1.323	329
2019	2.788	831	3.030	1.408	441

Fonte: DGPJ/MJ, PORDATA. Última atualização: 2021-06-09

Vemos uma proeminente queda no número de condenações pelo crime de tráfico de drogas a partir do ano de 2002, que em análise conjunta à outros dados, podemos estabelecer uma relação de causalidade com a descriminalização do porte para uso próprio de acordo com critérios objetivos. Isso pode ser evidência de que o aparato policial antes prendia muitas pessoas que estavam portando quantidades de droga para uso próprio, mas que em razão de uma legislação desconectada com a realidade dos usuários, acabava os condenando à uma pena de prisão (Greenwald, 2009).

De 2002 até 2019, em relação às prisões por drogas em Portugal, verifica-se uma queda de mais de 50% dos casos. A descriminalização do consumo, a aquisição e o porte para uso próprio, estabelecendo a quantidade de cada droga para consumo médio

individual durante o período de 10 dias pode ser vista como uma medida muito eficaz na redução da população carcerária. Os consumidores, antes jogados nas celas, agora recebem sanções de contraordenações pecuniárias e não pecuniárias. Destaca-se que Portugal diferencia o usuário eventual do toxicodependente, prevendo sanções distintas, mas sempre direcionadas a recuperação/tratamento em ambos os casos, enquanto a legislação brasileira não faz essa distinção.

A aplicação de pena prisão em Portugal para casos relacionados a drogas, após a Lei 30/2000 ocorre somente para as apreensões que ultrapassem a quantidade de drogas prevista em lei, havendo, ainda, a possibilidade de suspensão da execução da pena, nas hipóteses do art. 44 do Decreto Lei 15/93⁴, ou seja, se o condenado toxicodependente se submeter voluntariamente a tratamento ou internamento. Também, pela redação do artigo 56, pode ocorrer a suspensão provisória do processo se a pena aplicada for inferior a cinco anos e o usuário for dependente químico.⁵

Vemos que a presença de dispositivos legais que possibilitam o redirecionamento de pessoas comprovadamente dependentes a outros serviços, e não somente a condenação à pena de prisão, é capaz de ter efeitos positivos na redução da superpopulação das cadeias, assim como em um tratamento eficaz de pessoas que, de fato, possuem problemas de abuso de substâncias.

Segundo dados do SICAD (2015), até o final de 2014, tinham sido condenados 2217 indivíduos ao abrigo da lei da droga, um número ligeiramente inferior ao do ano

⁴ A primeira parte do Artigo 44 assim dispõe: “Se o arguido tiver sido condenado pela prática do crime previsto no artigo 40.º, ou de outro que com ele se encontre numa relação directa de conexão e tiver sido considerado toxicodependente nos termos do artigo 52.º, pode o tribunal suspender a execução da pena de acordo com a lei geral, sob condição, para além de outros deveres ou regras de conduta adequados, de se sujeitar voluntariamente a tratamento ou a internamento em estabelecimento apropriado, o que comprovará pela forma e no tempo que o tribunal determinar.”

⁵ A primeira parte do Artigo 56 assim dispõe: “Se o crime imputado for o previsto no artigo 40.º ou outro que com ele se encontre numa relação directa de conexão, punível com pena de prisão não superior a três anos ou com sanção de diferente natureza, pode o Ministério Público, com a concordância do juiz de instrução, decidir-se pela suspensão do processo, obtida a anuência do arguido e verificados os pressupostos a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 281.º do Código de Processo Penal.”

anterior. Destes, 82% estavam condenados por tráfico de drogas, 17% por tráfico de menor gravidade e o restante por tráfico-consumo e outras infrações (SICAD, 2015).

Por outro lado, o mesmo relatório do SICAD (2015) nota que desde 2004, a pena de prisão suspensa (48%) voltou a predominar em vez da prisão efetiva (30%), sendo de referir o aumento, sobretudo desde 2009, das penas de multa efetiva, predominantemente aplicadas a condenados por consumo.

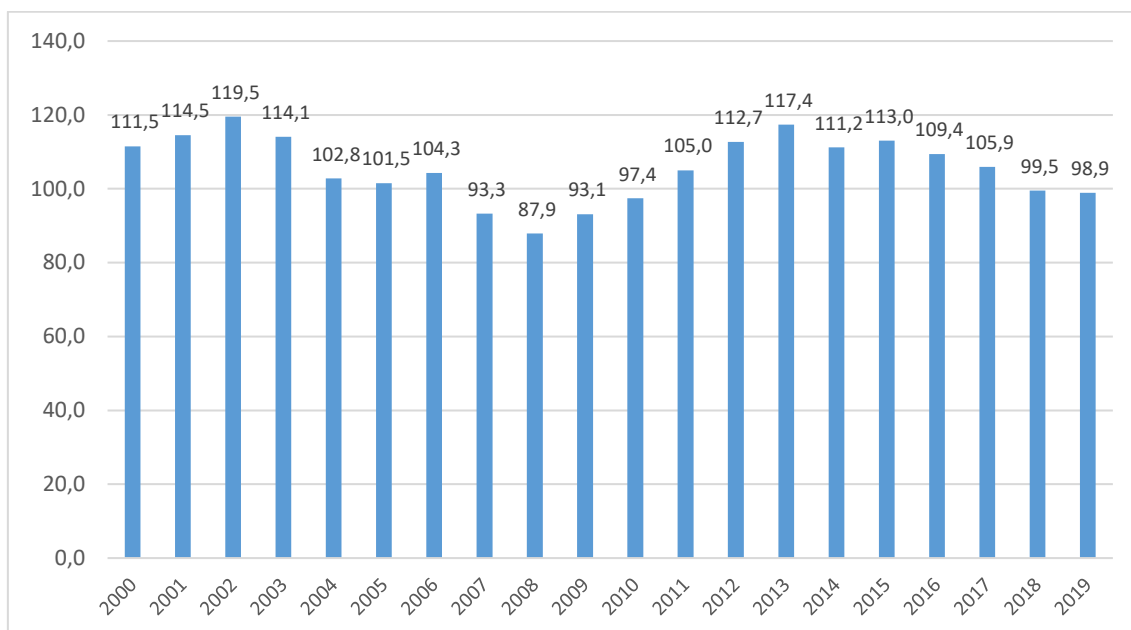
Vale, também, citar o aumento da proporção de indivíduos condenados por consumo, sobretudo desde 2009, atribuído a já mencionada “fixação de jurisprudência sobre as situações para consumo próprio em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante 10 dias” (SICAD, 2015, p. 83).

Há de se mencionar os impactos negativos que a atividade jurisprudencial do STJ trouxe na interpretação da lei, buscando reaver formas de condenação de consumidores de drogas. Em 2017, estas condenações haviam aumentado 128% em comparação a 2009. Enquanto as condenações por tráfico diminuíram no mesmo período, a percentagem relativa aos consumidores no total de condenados ao abrigo da lei da droga subiu de 16% em 2009 para 38% em 2017, quando foi registrado o maior número de ocorrências desde 2001. Em 2018, no entanto, se registrou uma diminuição de 15% face a 2017.⁶

Por conseguinte, se analisarmos a taxa de ocupação das prisões portuguesas, também é possível notar que após a atividade legislativa da descriminalização do porte de drogas para consumo próprio, trazida pela Lei 30/2000, atingiu-se rapidamente a possibilidade de alocar todos os presos conforme as vagas presentes nas unidades prisionais, além de um declínio da taxa de ocupação efetiva a partir de 2002, ano seguinte da descriminalização do porte para uso pessoal no país. Vejamos o gráfico a seguir:

⁶ Segundo os relatórios anuais do SICAD de 2018 e 2017.

Gráfico 3 – Ocupação efetiva das prisões em Portugal (%)



Fontes/Entidades: DGPJ/MJ, PORDATA. Última atualização: 2021-06-09

Vemos que a densidade prisional nas prisões portuguesas caiu de 119,5% em 2002 para 101,5% em 2005 e podemos dizer que é consequência direta da Lei nº 30/2000, que não mais penaliza os consumidores que, eventualmente, carregavam uma quantidade maior de drogas à prisão, e ao invés disso, remete-os para as CDT. De fato, segundo Hughes & Stevens (2010), depois da edição da Lei nº 30/2000, houve uma redução considerável do número de acusados pela lei de drogas presos ou envolvidos em casos judiciais: de 14.000 presos, em 2000, para uma média de 5.000-5.500 por ano, nos anos seguintes. Este dado, por si, consegue comprovar o tamanho do impacto da descriminalização de drogas no sistema judiciário, o que acaba gerando uma maior eficácia no seu funcionamento e, por consequência, uma economia no erário.

Quanto à ocorrências registradas pela polícia, o número de processos administrativos cresceu devagar e aparentemente de forma estável desde 2001, sugerindo que a polícia está a apresentar as ocorrências ao mesmo ou maior ritmo que anteriormente, o que sugere o contrário do que muitos argumentavam anteriormente a descriminalização: que o número de ocorrências aumentaria em grandes proporções

devido ao suposto encorajamento da conduta do uso e tráfico de drogas pelo afrouxamento da legislação (Greenwald, 2009).

Ainda, ao contrário do que muitos poderiam pensar, aprovação da Lei nº 30/2000 de 29 de novembro não levou a aumentos substanciais de consumo de droga, já que os dados apontam para a redução do consumo problemático de drogas, de danos causados pelas drogas e, como vimos, do excesso de casos criminais (Hughes & Stevens, 2010). Desta forma, além de efeitos no sistema prisional e penal, a nova legislação portuguesa também foi capaz de trazer efeitos positivos no campo do tratamento do uso problemático de drogas.

Neste contexto, em um estudo comparativo entre Brasil e Portugal, feito por Consoli e Fantini (2019), busca-se compreender as consequências clínicas das leis brasileiras e portuguesas em relação aos sistemas de saúde de ambos os países, a fim de ter contato com o caminho que foi percorrido na articulação da rede de assistência médica, psicológica e social em Portugal a partir de 1990, em comparação com o tipo de assistência que se pratica no Brasil. De início, percebem que a concepção de que a toxicodependência era uma doença a ser tratada - o que estaria intimamente ligado a redução dos consumos e a segurança - guiava a atenção prioritária nos serviços de saúde na década de 90, em Portugal. De fato, o *Relatório Anual - A Situação do País em Matéria de Drogas e Toxicodependência* (2003) mostra que a rede de atenção foi paulatinamente ampliada desde essa época. Mas é a partir dos anos 2000 que o crescimento foi mais significativo em relação a variedade dos serviços, a especificidade e quantidade de unidades, que fez com que a procura por esses espaços de cuidado aumentasse.

Consoli e Fantini (2019) entendem, também, que a prática portuguesa de descentralização e especificação de serviços de assistência a usuários de drogas são práticas benéficas, pois consideram os inúmeros tipos de relações que podem ser estabelecidas entre usuários e as substâncias, variando de um sujeito para outro, o que tornaria inviável estabelecer uma forma única de tratamento que respeitasse a subjetividade de cada indivíduo, o que segue o estabelecimento científico de pesquisadores no campo da assistência social e da psicanálise.

Outro ponto que a revisão literária de Consoli e Fantini (2019) consegue apresentar intersecções de dados com os ora levantados neste trabalho, é no que toca a necessidade de diálogo e resposta interdisciplinar para lidar com a questão do uso problemático de drogas. De acordo com esta questão, quando perguntado acerca de formas eficazes de redução e minimização de danos em políticas de drogas, o Advogado entrevistado (Quesito 11, Anexo 3) alude que há uma evidente falta de diálogo com outras áreas envolvidas na temática das políticas de drogas.

Acho que essa política de redução de danos pode ser feita de várias formas, mas acho que podemos pensar em **trabalhos de diálogo com a área da psicologia, a área médica e com a assistência social**. Tem que dialogar. São esses profissionais, principalmente da assistência social, eu acredito, que são capazes de lidar com isto, pois há uma grande dificuldade de lidar com este tema.

Nicolas – Então, você, como advogado que atua com estas questões, percebe uma falta de diálogo entre estes órgãos acusadores e julgadores com esta área?

Completamente, eles tiram do bolso um argumento sem fonte alguma. **Não há diálogo**, eles têm uma visão extremamente racista, classista e preconceituosa. Os assistentes sociais lidam com pessoas usuárias de drogas que possuem problemas crônicos e que estão nas ruas, e há muita dificuldade, com estratégias e programas muito complexos e eles sequer trazem este diálogo para tratar do assunto. **Então se é para reduzir danos, conforme a lei brasileira diz fazer, por que não há a presença de um assistente social ou um psicólogo dentro do processo?**

Então tem que ter um diálogo e um estudo muito aprofundado e muito sério sobre o que é reduzir danos, até porque um magistrado pode ter uma visão diferente sobre o que é dano. É necessário saber escutar e o processo penal não serve para isso, ela [a lei] não permite isso, é incompatível. (Grifo nosso)

Apesar de que a legislação brasileira aponte por possibilidades de tratamento de acordo com políticas de redução e minimização de danos, a resposta dada pelo entrevistado afirma que em sua experiência profissional percebeu a ausência de políticas que dialoguem com outros campos de disciplina senão o Direito Penal. Nesta mesma lógica de interdisciplinaridade, percebeu-se que, em Portugal, após a mudança legislativa, aumentaram também os investimentos em redução de danos para atendimentos de contato breve, assim como em momentos de internação ou com usuários que tivessem alta frequência nas instituições de tratamento (Consoli & Fantini

2019). À vista disso, podemos evidenciar outro ponto positivo no que toca a redução de danos presente na legislação portuguesa.

A pesquisa de Consoli e Fantini (2019) percebeu um avanço em questão de maior articulação do Estado para apoiar a empregabilidade de usuários engajados nos programas de reinserção, por meio de parcerias com instituições. Este é um ponto interessante, pois as entrevistas realizadas com profissionais engajados na área criminal no Brasil perceberam uma postura oposta na política de drogas brasileira. Em resposta ao Quesito 4, perguntado se vislumbra algum outro aspecto positivo/negativo na política de drogas brasileira, o entrevistado presente no Anexo 2 assim responde:

Outros aspectos negativos, vejo a pena de multa como um total alheamento do legislador com a realidade. Estabeleceu-se a pena mínima de multa do tráfico em 500 dias-multa (12 mil reais), **mirou em traficantes como Pablo Escobar, mas acabou acertando os Joãos da Silva aqui da defensoria**. E há hoje, com a decisão do STF de que **o não pagamento desta multa impede a extinção da punibilidade, então isso impede que a pessoa tenha seus direitos políticos reestabelecidos até o pagamento da multa**, ou sua prescrição, pois na realidade a maioria dos que são atingidos por esta medida **são pessoas pobres e nunca chegam a pagar**. Então eles ficam, **após o cumprimento da pena privativa de liberdade, sem ter a possibilidade de ter um trabalho formal**, que pede pela atividade dos direitos políticos para emissão da Carteira de Trabalho. **Assim, o sujeito fica todo este tempo após a prisão aguardando a extinção da punibilidade para poder se regularizar e se inserir no trabalho formal, o que dificulta ainda mais a reinserção do sujeito e o exercício de sua cidadania**. (Grifo nosso)

Assim, fica evidente outro ponto em que a legislação brasileira vai em total contramão da política exercida por Portugal, dificultando ainda mais a reinserção da pessoa presa pela lei de drogas no mercado de trabalho, que é um elemento importantíssimo de uma política social efetiva, porquanto estar ativo no mercado de trabalho é essencial para a responsabilização do sujeito tanto em relação a questões práticas (como moradia e alimentação) quanto subjetivas (desenvolvimento da autoestima e reconstrução de laços sociais, por exemplo). Isto capacita, em tese, o sujeito a estabelecer outras relações que não sejam com a droga. (Consoli & Fantini 2019)

Em última análise, a pesquisa de Consoli e Fantini (2019) percebe outros impactos positivos que a política de drogas portuguesa trouxe em razão de um afastamento da aplicação exclusiva do Direito Penal em combate ao tráfico e uso de drogas, além a diminuição das consequências sanitárias relacionadas com o abuso de droga⁷. Pode-se destacar: 1) Aumento do número de usuários em tratamento⁸; 2) Redução do uso problemático, ilustrado pela diminuição de novas infecções HIV em usuários de drogas e do número de consumidores de drogas injetáveis⁹ 3) Redução do uso em jovens, contrário à tendência europeia; 4) Diminuição da carga sobre o sistema judicial, aumento das apreensões de droga e da confiança na polícia, apesar de ser de difícil avaliação objetiva, a opinião da polícia sobre a lei, assim como a de usuários sobre a relação com a polícia já foi alvo de algum estudo qualitativo de forma independente¹⁰.

Vemos, portanto, que o caso de Portugal é particularmente importante para o Brasil. Apesar das diferenças sociais, econômicas e dimensionais entre os países, a política de drogas portuguesa pode servir como um exemplo de estratégia alternativa racional, humana bastante eficaz, ainda que perdesse alguns elementos do paradigma proibicionista com relação ao tráfico, e quando ainda mantém o usuário sobre controle administrativo. (Rodrigues, 2006)

⁷ Moreira M, Trigueiros F, Antunes C. A avaliação da política nacional contra a droga e a toxicod dependência 1999-2004 – o processo e o impacto na nova política. *Revista Toxicod dependências* 2007, 13(3):69-81

⁸ Hughes C, Stevens A. The effects of the decriminalization of drug use in Portugal. Sydney: The Beckley Foundation Drug Policy Programme; 2007

⁹ Idem.

¹⁰ European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction (EMCDDA). Annual report 2010: the state of the drugs problem in Europe. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities; 2010.

3.2. Análise do Brasil

O Brasil é um dos países que mais prende pessoas no mundo, e boa parte disso se deve a política de drogas que adota. Desde que passou a ratificar os tratados internacionais sobre o controle de substâncias psicotrópicas, o Brasil gradativamente incorporou em seu ordenamento jurídico o paradigma proibicionista idealizado nos EUA e exportado por meio de normas e instituições internacionais.

No Brasil, não é crime usar drogas, mas, como visto na análise da Lei 11.343/06, as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo ainda são criminalizadas. Diferentemente de Portugal, a legislação brasileira também não distingue a posse nos casos de tráfico e para fins de consumo, pois há a presença dos mesmos núcleos verbais em ambas as condutas. Desta forma, permite-se que as apreensões de drogas, mesmo sendo para consumo pessoal, sejam enquadradas na tipificação do tráfico. Essa é uma diferença peculiar entre Portugal e Brasil, pois a finalidade das suspensões no primeiro é sempre incentivar o usuário a submeter-se a algum tipo de tratamento – tanto é que prevê uma série de medidas de redução de danos que condizem com o texto legislativo - enquanto no Brasil percebemos uma ausência desse propósito, posto que o art. 89, da Lei 9.099/95¹¹ traz somente as hipóteses de reparação do dano; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do Juiz; e

¹¹ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).

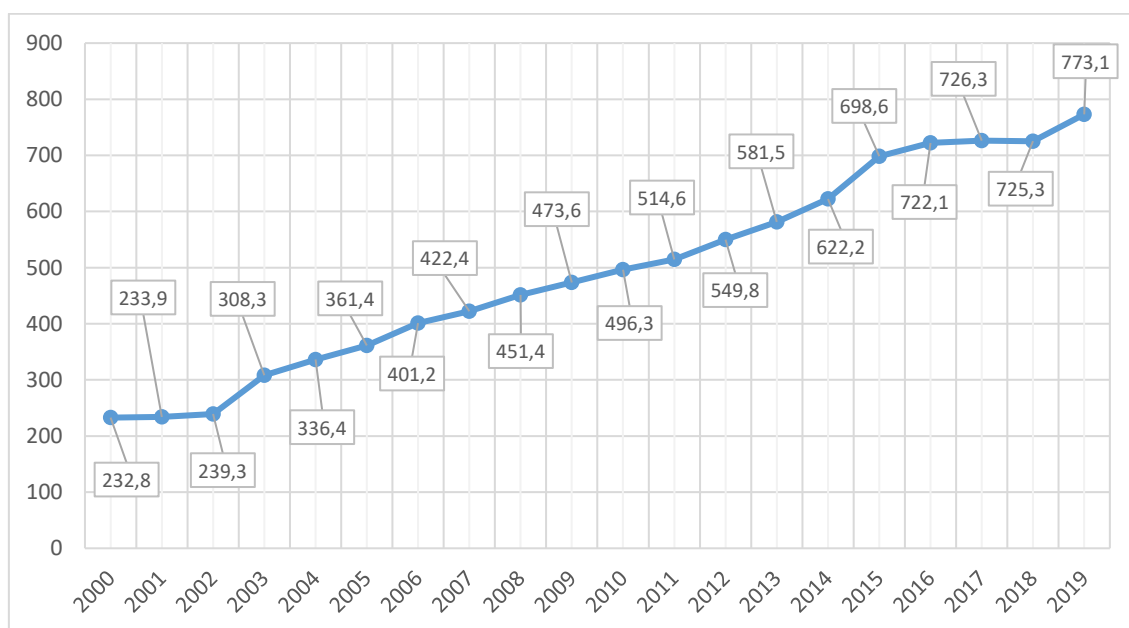
§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. [...]

comparecimento pessoal e obrigatório a juízo mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Ainda, no Brasil, o tratamento do usuário é feito de forma quase que oposta ao país luso, pois prevê medidas de internação compulsória em casos de toxicodependência, além de não oferecer outras medidas adequadas para casos problemáticos, onde o sistema determinado pelo Ministério da Saúde não consegue atender de maneira eficaz as pessoas dependentes de drogas por meio do Centro de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas (CAPS-AD).

Por conseguinte, de início, apresentaremos alguns dados para melhor contextualizar a análise da situação brasileira em termos de prisão e suas relações com os crimes de tráfico de drogas. Pela análise do gráfico abaixo, o demonstrativo do crescimento da população prisional brasileira entre os anos 2000 e 2019 traz logo uma tendência de que o contingente carcerário brasileiro cresce em um ritmo acelerado.

Gráfico 4 – População carcerária: Brasil



Fonte: Ministério da Justiça do Brasil. A partir de 2005, dados do DEPEN/INFOPEN.

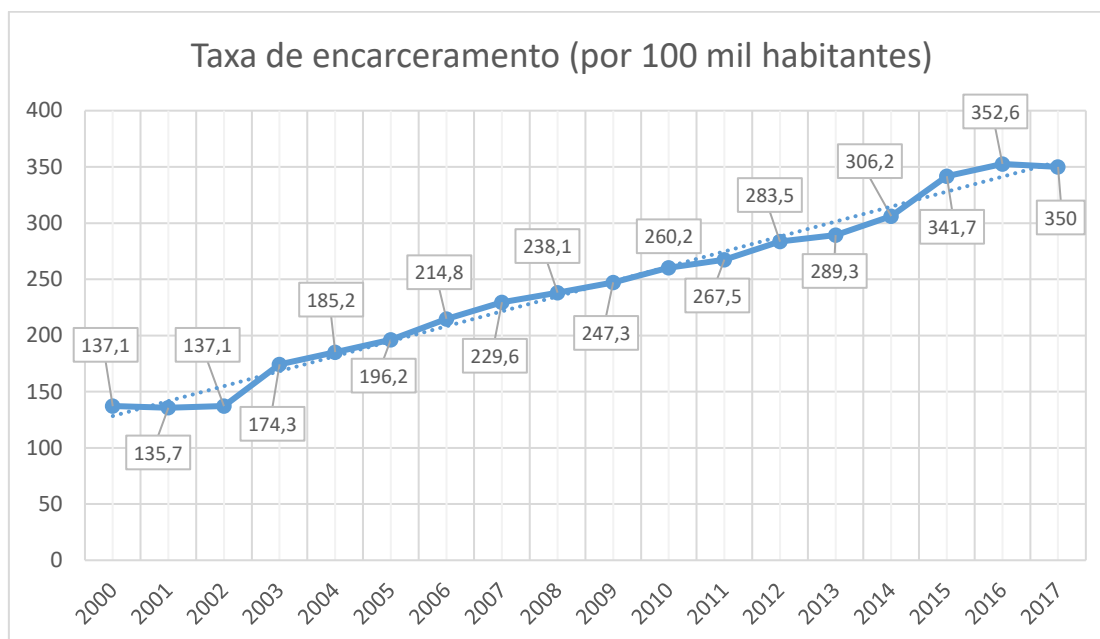
Nota: Número de pessoas em milhares

Ao analisarmos as categorias e os tipos penais responsáveis pelo aprisionamento deste altíssimo número de pessoas, logo percebemos que os crimes relacionados as

drogas figuram entre os maiores responsáveis na condenação destas pessoas. Há de se questionar, no entanto, que antes de 2006 o número de presos enquadrados no crime de consumo e porte de drogas era representativo, mesmo com descriminalização do usuário em 2006, como visto nos dados de Portugal, a tendência do número de presos, em tese, deveria diminuir. No entanto, a taxa de aprisionamento permaneceu a subir. Podemos estabelecer uma causalidade entre a alta taxa de aprisionamento no país e a nova política de drogas brasileira, resultante da Lei 11.343/200. Em um primeiro momento, a lei teve o objetivo de diminuir o número de pessoas presas quando criou a figura do usuário no seu art. 28 e a do traficante em seu art. 33. Contudo, a lei não estabeleceu critérios objetivos, dando margens a diferentes interpretações para apreensões feitas pela polícia. No caso do §2º, do art. 28, fica a escolha da autoridade judicial, que se baseia nas alegações da polícia, decidir se o sujeito flagrado com pequena quantidade de substância entorpecente se enquadra como usuário ou traficante. Ainda, pesquisas no campo de análise da atual lei de drogas e da forma que é aplicada na realidade brasileira apontam que, além de agravar a situação das prisões brasileiras, “justifica violações de domicílio, [...] tem incentivado bônus para os policiais que conseguirem flagrar a traficância, favorecendo [...] o aumento da corrupção dentro [das instituições policiais]; e autorizando condenações unicamente com base em depoimento policial” (Goncalves, 2018, p. 149).

Embora a quantidade de presos talvez possa parecer uma estatística com pouca relevância, já que a quantidade de presos acompanharia também o crescimento populacional como um todo, se observarmos a taxa de encarceramento brasileira, entre os anos 2000 e 2017, logo verificamos que uma continua aceleração e uma tendência a se prender cada vez mais pessoas. Vejamos:

Gráfico 5 - Taxa de encarceramento (Brasil)



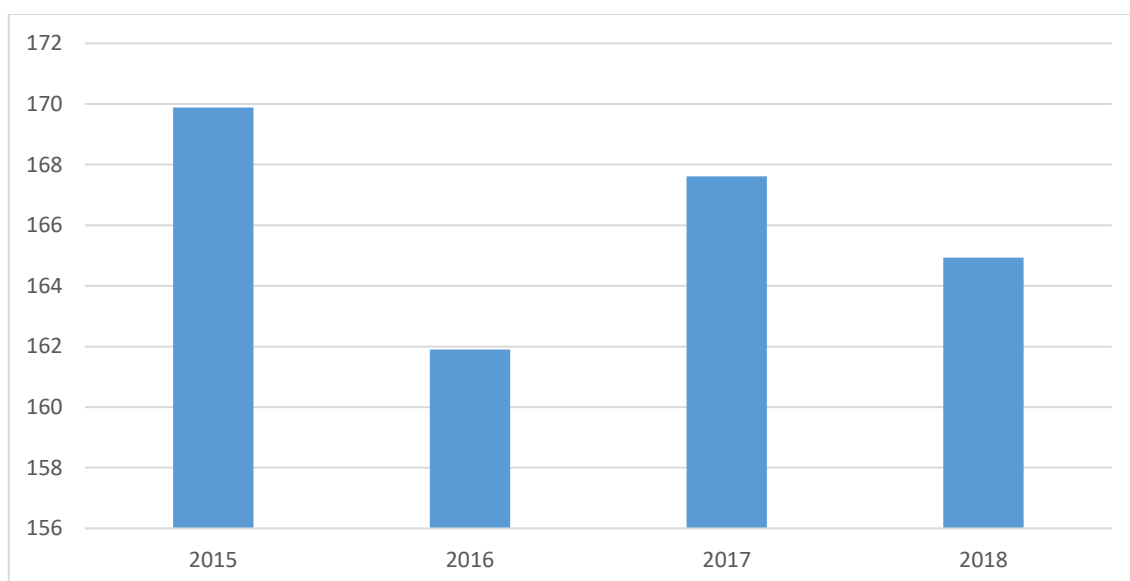
Fonte: DEPEN/INFOPEN

De pronto, podemos apontar a diferença da tendência entre a taxa de encarceramento brasileira e portuguesa. Enquanto em Portugal a linha de tendência possuía uma leve angulação em direção ao seu crescimento, no Brasil essa linha já apresenta um ângulo muito maior. Ainda, à título de demonstrarmos a diferença na dimensão dos países em análise, ao confrontarmos a realidade brasileira com a portuguesa, vemos que a população de Portugal, em 2016, era de 10.325.500 habitantes, para 13.779 pessoas encarceradas, ao passo que o Brasil tinha 726.712 pessoas presas para 206.081.432 habitantes. Dessa forma, a taxa de encarceramento brasileira é quase 3 vezes maior que a de Portugal, de modo que se apresentasse a mesma taxa, teria em torno de 36 mil pessoas presas.

Para os dados de ocupação efetiva no Brasil, decidiu-se buscar os dados no site oficial do Conselho Nacional do Ministério Público do Brasil através de uma plataforma

interativa de Business Intelligence¹², devido à dificuldade de se encontrar dados centralizados e consistentes acerca da quantidade de vagas e presos registrados no sistema penitenciário. Enquanto alguns sites usavam o total de presos, incluindo os provisórios em delegacias, outros utilizavam o total parcial, sem a inclusão desses. Ainda, ao acessar dados do INFOPEN e do Ministério Público e Ministério da Justiça, foram encontradas outras divergências nos dados, o que fez com que escolhêssemos apenas os dados presentes no CNMP.

Gráfico 6 - Ocupação efetiva das prisões no Brasil (%)



Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil)

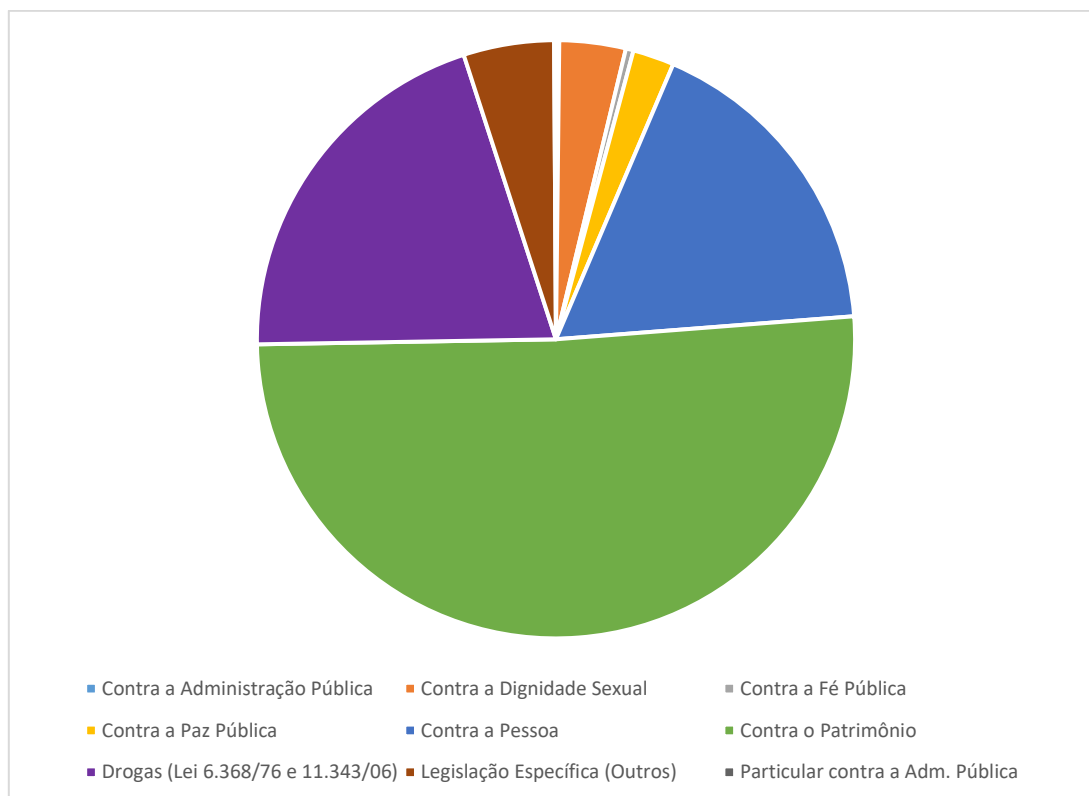
Ao contrário de Portugal, não foi possível encontrar dados relativos às categorias criminais da população reclusa de anos anteriores à 2014, tampouco para o ano de 2015. No entanto, em 2014, verifica-se que os crimes relacionados ao tráfico de drogas são os que mais levam pessoas às prisões no Brasil, com 28% da população carcerária total,

¹² Acessado em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Última vez acessado em 15/08/2021.

segundo o Depen. Somados, roubos e furtos chegam a 37% das ocorrências. Homicídios representam 11% dos crimes que causaram a prisão.¹³

Para melhor visualizar a prevalência dos crimes praticados pela população reclusa brasileira, apresenta-se os seguintes gráficos dos anos de 2019 e 2018, respectivamente.

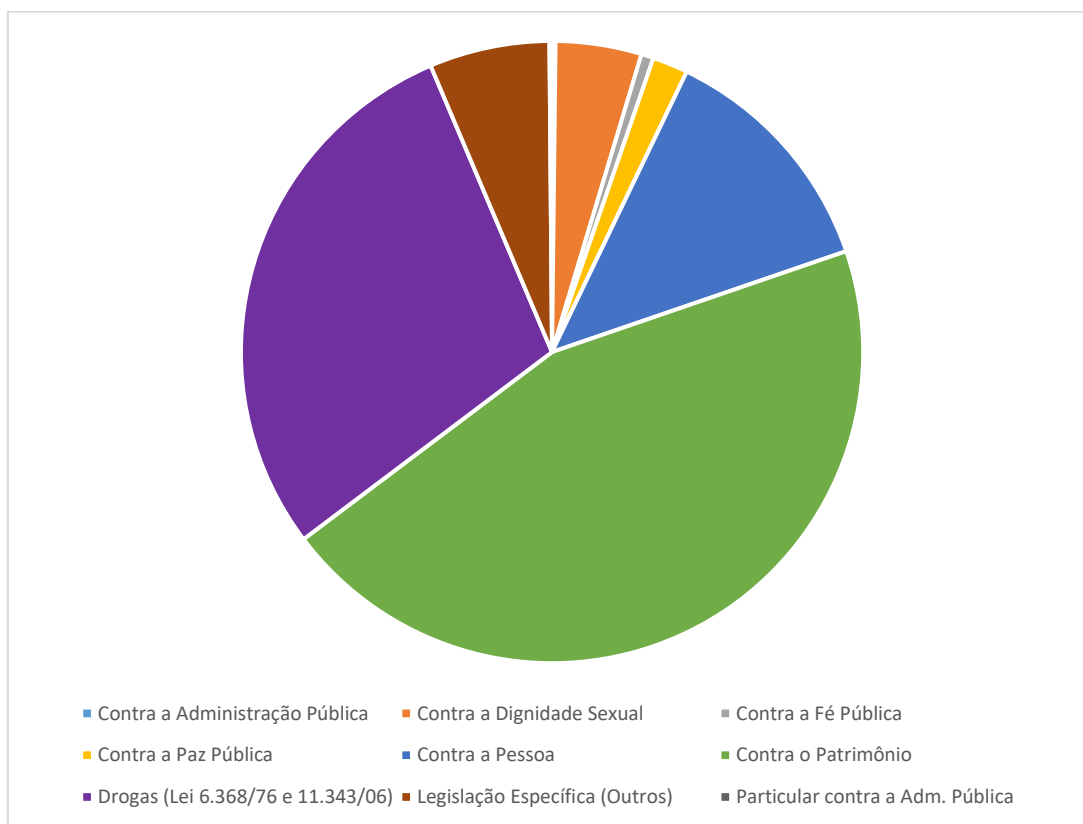
Gráfico 7 - Quantidade de Incidências por Tipo Penal no Brasil em 2019



Fonte: DEPEN/INFOPEN

¹³ Fonte: DEPEN/INFOPEN – Levantamento nacional de informações penitenciárias. 2014.

Gráfico 8 - Quantidade de Incidências por Tipo Penal no Brasil em 2018



Fonte: DEPEN/INFOPEN

Ao que se percebe - em contraste com os dados de Portugal - no Brasil, há uma quantidade muito mais representativa de presos por crimes relacionados à Lei de Drogas. Ainda, se considerarmos que a única categoria que consegue ter maior representatividade é a categoria de crimes contra o patrimônio - que inclui dois dos crimes mais comuns (furto e roubo), enquanto a Lei de Drogas prende hoje em dia somente pelo crime de tráfico de drogas - entende-se a gravidade da situação que a Lei de Drogas impõe no sistema carcerário brasileiro.

A tabela a seguir traz dados dos reclusos condenados no Brasil de acordo com as suas categorias de crime:

Tabela 3 - Reclusos condenados por categoria de crime

Ano	Contra a Dignidade Sexual	Contra a Paz Pública	Contra a Pessoa	Contra o Patrimônio	Drogas (Lei 6.368/76 e 11.343/06)
2016	26082	10083	84686	278809	176691
2017	20906	8874	64048	234866	156749
2018	32509	13424	91865	327535	210409
2019	35456	22148	171715	504108	200583

Fonte: DEPEN/INFOPEN

Nota: Dados não incluem todos os tipos penais, somente os mais prevalentes e de acordo com as mesmas categorias criminais analisadas em Portugal.

Com outras informações disponíveis no Levantamento do INFOPEN de 2017, percebe-se que o número de presos condenados por tráfico de drogas triplicou em apenas 5 anos (2009-2014), à ponto de que o próprio Ministério da Justiça brasileiro reconhecer que uma das razões para o Brasil estar na lista dos maiores países encarceradores do mundo é o elevado crescimento de presos provisórios e condenados por tráfico de drogas.

Em tese, pela despenalização do consumo de drogas em 2006, o Brasil deveria observar algum tipo de diminuição nas condenações na categoria de crimes relacionados à Lei de Drogas, assim como foi visto em Portugal. No entanto, o que observamos nos últimos anos é uma alta aceleração na taxa de aprisionamento de pessoas condenadas pelo crime de tráfico de drogas. Este fenômeno é um fato crucial para a análise do super encarceramento no Brasil. Ao pesquisarmos a maneira que a legislação vem atuando nos últimos anos, em relação a diferenciação usuários e traficantes, percebemos que o Brasil não adota nenhum critério objetivo e deixa à par das autoridades policiais, acusadoras e julgadoras a análise subjetiva do contexto em que são efetuadas as prisões.

O modelo brasileiro, desta forma, além de reforçar gravemente um viés racial por meio de suas próprias instituições, é ineficiente, porque, pela ausência de um critério objetivo na lei, o sistema carcerário responde exclusivamente à atuação policial e à discricionariedade do órgão julgador. A ineficiência da política de drogas brasileira é expressa na seletividade penal a partir da exagerada aplicação do art. 33 da lei

11.343/06 nos casos que o agente possui quantidades mínimas da substância ilícita. Posto isso, há um evidente crescimento da persecução penal ao tráfico de drogas, que se traduz no crescente encarceramento de pessoas pela prática de um crime que não envolve violência, ao passo que não há redução do consumo de drogas na sociedade, tampouco alguma supressão no tráfico ilícito de drogas (Odon, 2017).

Para além dos dados quantitativos evidenciarem o viés de seletividade penal e super encarceramento favorecido pela atual lei de drogas, as entrevistas também revelam situações semelhantes no dia a dia de profissionais da área em que pessoas são processadas pelo crime de tráfico de drogas por quantias de até 1 grama da droga (Quesito 2, Anexo 2), pois dependem da análise subjetiva da polícia e do Poder Judiciário.

Outro entrevistado também concorda que a ausência de um critério objetivo na legislação brasileira é um fator de reforço na seletividade penal e na hiperinflação do sistema carcerário (Quesito 2, Anexo 3)

Acho que é um critério que, realmente, é algo urgente o estabelecimento de um critério objetivo para distinção entre usuário e traficante, principalmente por se tratar de um país como o nosso (Brasil), que é extremamente racista. E **hoje nós vemos essa diferenciação muito forte dentro de um critério racializado. Esse critério objetivo deve ser estabelecido como uma forma de reduzir o encarceramento em massa [...]** (Grifo nosso)

Outro trecho que merece destaque durante as entrevistas e que muito se relaciona com o tema da seletividade penal, é a resposta dada pelo Defensor Público (Quesito 4, Anexo 2), quando perguntado se achava que a Lei de Drogas Brasileira atingia seus objetivos declarados.

Se o objetivo oficial é reduzir o consumo de drogas, a política é um desastre e, na verdade, é ilegítima, pois o Estado não deveria nem ter legitimidade para postular e a redução do consumo de determinadas drogas pelo meio da proibição. E é um desastre porque o número de consumidores só aumenta. Agora, em se tratando de um objetivo real que é a **seletividade; tanto na criminalização primária, que historicamente tem uma relação xenofóbica e escolhe algumas drogas, mirou em substâncias como a maconha, usadas por escravos do Brasil e mais tarde por mexicanos nos EUA, o ópio que era usado pelos chineses; quanto na secundária, a partir desta seletividade socioeconômica, racial e xenofóbica, tem-se uma situação pior ainda. O**

delegado Orlando Zaccone, em sua dissertação¹⁴ apresenta o número de prisões em flagrante no Leblon e bairros da Zona Sul (Bairros considerados nobres do Rio de Janeiro), um número muito menor de traficantes, e coloca em bairros mais pobres, um número 5 ou 6 vezes maior de prisões em flagrante pelo crime de tráfico de drogas. Então aqui há uma razão, o crime de tráfico de drogas não tem vítima, então **permite-se maior seletividade porque a polícia age por si só, a polícia que escolhe aonde que vão ser procuradas as drogas [...]** a maioria das pessoas são presas na rua, em locais pobres, com pouca quantidade de droga [...] **é evidente que todo esse arsenal legislativo, esse viés pela aplicação da polícia com ampla liberdade e facilidade de agir de modo que apresente mais “resultados”.** Por exemplo, já dei aula para um policial que afirmou que ao decidir quais carros parar para revistar, ele evitava carros de fabricantes caros, enquanto parava mais carros mais baratos, “com pessoas usando capuz”. Então ele admitiu a aplicação de seu viés de criminalização de determinados grupos, acreditando que teria menos resultados se parasse os carros de forma aleatória. (Grifo nosso)

Sobre o trecho acima, a experiência profissional do Defensor demonstra uma ampla infiltração do viés punitivo nos círculos sociais em que está inserido. Chama a atenção o fato de que um policial admite para o entrevistado a aplicação de seu viés racial e social sem o menor constrangimento. Além disso, este Defensor também é um estudioso na área, e segundo suas pesquisas chega as mesmas conclusões trazidas por Wacquant, já expostas no marco teórico deste trabalho.

De forma semelhante, a entrevista realizada com uma Advogada Criminalista (Quesito 2, Anexo 3) também expõe conclusões relevantes e similares às encontradas pelo Defensor, de acordo com a sua experiência profissional na área.

[...] na realidade **é algo que recai sobre a população negra aqui no Brasil**, e consigo observar isso nos poucos processos que eu tenho de tráfico de drogas, assim como na minha experiência durante a Defensoria Pública. (Grifo nosso)

Também, outro entrevistado, que atua também como Advogado criminalista chega a uma conclusão semelhante (Quesito 3, Anexo 4).

[...] muitas vezes atua-se de forma racista e preconceituosa. Uma pessoa presa em bairro nobre com 10 gramas de cocaína, por exemplo, possui um tratamento

¹⁴ Filho, O. Z. D. Indignos de Vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 278 p.

jurídico (muitas vezes desde a Delegacia onde é lavrado o flagrante). Outra pessoa, em uma favela, poderá ser presa e autuada como traficante, mas dificilmente será um usuário, se preso nas exatas condições do primeiro. Tal situação se observa na prática, pelos levantamentos feitos recentemente, os quais dão conta de uma população carcerária que não para de crescer, mormente de homens, jovens, negros, periféricos.

Dado os trechos expostos acima, fica evidente a verificação da teoria da seletividade penal sob populações de minoria, na experiência profissional dos entrevistados, principalmente, em questões relacionadas ao crime de tráfico de drogas. Se consultarmos os dados disponíveis pelo INFOPEN, teremos uma confrontação de dados que consegue apontar a gravidade que o sistema penal impõe nestas pessoas, quando 61,67% dos presos se declaram negros.¹⁵

Outra questão que merece destaque em relação ao contraste da política portuguesa em comparação à brasileira, é a questão da abordagem clínica em casos de uso abusivo de drogas. Apesar de que a lei brasileira prevê a introdução de medidas de redução de danos – conforme o disposto pelas convenções internacionais da ONU - ao contrário do que é feito em Portugal, não houve a elaboração de estudos interdisciplinares para a abordagem do problema do abuso de drogas e, ao invés disso, sugere-se, principalmente, a internação psiquiátrica como forma de tratamento para usuários toxicodependentes. Um dos quesitos apresentados aos entrevistados desta pesquisa consistia no questionamento acerca da eficácia da internação psiquiátrica, já que é apresentada como uma das formas de abordagem ao uso problemático de drogas no Brasil.

Vejamos a resposta dos participantes:

Entrevista com Defensor Público do Estado de Santa Catarina (Quesito 5, Anexo 2):

¹⁵ MOURA, T. W. D., & RIBEIRO, N. (2014). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) – Junho de 2014. *Coordenação Executiva de Renato Campos Pinto de Vito, Coordenação Técnica de Tatiana Whately de Moura. Brasília: DEPEN/MJ.*

[...] **O sujeito era tratado como um objeto**, o réu da ação era o Estado, o autor era a mãe e o sujeito que sofria a internação não respondia por nada. [...] eu tenho várias razões para entender que é uma medida inconstitucional, [...] não há muito o que fazer, porque **o Sistema CAPSAD (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas) não funciona, não tem acompanhamento**. [...] a internação psiquiátrica forçada tem uma resolutividade de 3% dos casos. [...] Então, na verdade, **esta medida tem uma função mais higienista, no sentido de conter e neutralizar a pessoa do que em um sentido de tratamento eficaz** [...] **é um problema da política, que criminaliza e generaliza os usuários todos como dependentes**, mas os que realmente apresentam problema, a política não dá espaço e não apresenta uma medida voltada a eles, porque é crime. [...] **o sujeito já é estigmatizado por usar drogas, e ainda é criminalizado quando procura o sistema de saúde, por exemplo**. [...] acredito que estas medidas não têm efetividade, é inconstitucional na forma que se faz involuntariamente por medida judicial e a alternativa seria o próprio sistema de saúde, mas que pressupõe uma mudança total da política de drogas brasileira. (Grifo nosso)

Entrevista com Advogada Criminalista (Quesito 5, Anexo 3):

[...] vejo como um problema que envolve dinâmicas familiares, sofrimento das pessoas no entorno de quem tem o problema com o uso. Vejo, também, como uma medida de contenção, e acredito que tenha outras formas de tratamento menos invasivas [...] (Grifo nosso)

Entrevista com Advogada criminalista e integrante de movimento social (Quesito 5, Anexo 4):

Percebo que tal mudança se deu recentemente, com o atual governo, proposta pelo Ministro da Saúde, Sr. Osmar Terra, que defende que a Terra é plana. Inclusive, **o Sr. Osmar Terra é dono de diversos centros terapêuticos**, recebendo valores por cada paciente internado. **É lógico que o sistema repressivo proposto não é eficaz, afasta os usuários de uma possível cura**. (Grifo nosso)

As falas dos participantes evidenciam que o sistema de atendimento aos casos problemáticos de uso de drogas no Brasil ainda é pouco desenvolvido. Quanto ao CAPS-AD, apesar de ser um sistema que se propõe um tratamento de acordo com políticas de redução de danos, possui pouca importância aos olhos dos legisladores brasileiros. Vemos que, de acordo com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Ministério da Saúde (PFDC, 2018) foram habilitados no país, 108 Centros de Atendimento (CAPS). Porém, foi dado muito maior investimento (87 milhões de reais) às comunidades terapêuticas que também se destinam ao tratamento de toxicodependentes, o que

viabiliza a internação de 20.000 pacientes no período de um ano, segundo o Ministério da Justiça.

Além da suspeição corroborada por um dos participantes de que existam interesses políticos no investimento dessas comunidades terapêuticas - dado que o ex-Ministro da Cidadania Osmar Terra é assumidamente envolvido com a administração delas - outra preocupação em relação ao investimento mencionado diz sobre as violações às normas de saúde encontradas em todas as 28 unidades examinadas pelo Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas (PFDC, 2018). Dentre elas, 18 unidades afirmaram receber alguma espécie de recurso de órgãos públicos, geralmente por meio da Política de Drogas. As infrações relatadas eram sobre: ausência de fichas médicas individuais, inacessibilidade dos internos aos próprios documentos, práticas irregulares de laborterapia, internações involuntárias sem diagnósticos, uso de medicação sem prescrição, castigos físicos, insalubridade, convivência inapropriada de adultos e adolescentes (o que afrontaria o Estatuto da Criança e do Adolescente), obrigatoriedade em frequentar cerimônias religiosas, desrespeito à diversidade sexual (impelindo uma mulher transexual a frequentar a ala masculina), isolamento social (impossibilitando inclusive contatos por telefone), falta de documentos da instituição, internação de idosos não toxicômanos, agressões físicas, falta de higiene e a falta de presença de médicos.

Esse cenário se mostra bastante problemático uma vez que o Decreto nº 9.761/2019 prevê ampliação dos investimentos nesses tipos de estabelecimentos, além da facilitação burocrática para internações involuntárias e compulsórias, sem que determine exatamente como devem ser feitas as fiscalizações à essas instituições. As Comunidades Terapêuticas são compreendidas como equipamentos da rede suplementar de atenção, ou seja, estão desvinculadas do SUS, o que quer dizer que esses investimentos aliados à diminuição dos recursos destinados a redução de danos e a determinação da abstinência como principal estratégia de tratamento trabalhem para uma desarticulação e enfraquecimento do sistema público de saúde como um todo.

Em contraste com as comunidades terapêuticas, os CAPS – AD são norteados pelo cuidado às pessoas que fazem uso abusivo de substâncias psicoativas pela redução de

danos. Sua forma de trabalhar e a constituição em rede com outros serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) foram elaborados com o comprometimento da desinstitucionalização de pacientes que tenham estado em instituições psiquiátricas tradicionais por longos períodos, além da integração social e promoção de autonomia. Os CAPS-AD se propõem a olhar os usuários de forma ampla e integrada, com equipes multiprofissionais, porém, vemos que ainda é um sistema que não possui um investimento que possibilite seu funcionamento de forma eficiente.

Neste sentido, um dos participantes das entrevistas anexas corrobora com este entendimento, quando perguntado se a lei de drogas parece ter uma verdadeira preocupação com saúde pública coletiva (Quesito 11, Anexo 3), o entrevistado se refere à configuração da política brasileira, que é um entrave no avanço de muitas questões consideradas como progressistas hoje em dia.

Acredito que possui um caráter político, até pela configuração do Congresso Nacional Brasileiro. Temos um fenômeno de neoconservadorismo, no sentido que não são conservadores clássicos, que são os formadores da república e da política lá no Século XIX. **Esses neoconservadores são pessoas de extrema direita, católicos, evangélicos e militares enfim, que formam esse grupo muito presente no Congresso Nacional.** Você vê muita resistência sobre essa questão por conta das pautas, por que o que vende candidaturas? É a lógica bélica, a lógica do encarceramento, da combatividade, combater aquilo que destrói as famílias, que é outra ideia muito forte destes grupos. **Essas pessoas defendem o aumento das penas, leis mais rigorosas e mais punitivas, e o uso do sistema penal para a solução todo e qualquer problema social, incluindo em questões de segurança pública.** Inclusive, por exemplo, sobre a questão do aborto, que estes mesmos grupos também criminalizam, argumentam sobre o aumento da penalização do aborto. É uma pauta que é vendida para as pessoas, e é partidária. O senso comum destes políticos associa a maconha com a esquerda política, que é uma coisa de universitários etc. Então são essas pessoas que lutam para que estas pautas não avancem. Acho também que o contexto de hoje em dia não permite esse avanço, pois há essa amarra entre pautas para a venda de uma candidatura, mas existem movimentos fora e dentro (do meio político) que criam tensões neste debate. (Grifo nosso)

Não obstante, o Brasil vem observando uma ampliação de um viés conservador em seu Congresso Nacional, onde a Política de Saúde Mental, sob a pretensão de promover uma sociedade completamente livre das drogas ilegais, passou a ser articulada e gerenciada pelos Ministérios da Cidadania, da Justiça e Segurança Pública,

dos Direitos Humanos, da Família e da Mulher, reafirmando a posição contrária em relação a legalização ou até mesmo maior regulação das substâncias ilegais. Foi determinado também o fortalecimento de medidas repressivas quanto a demanda e oferta de substâncias ilegais (o que pode ter repercussões no sistema carcerário). Esse movimento nos mostra que o Brasil está escolhendo o caminho contrário a muitos outros países ao redor do mundo, por exemplo Portugal.

4. Conclusão

Vemos, então, que pela análise das obras de Loïc Wacquant, podemos estabelecer uma relação de causalidade entre o desenvolvimento da doutrina neoliberal e o recrudescimento do Estado Penal no Ocidente. Mais adiante, vemos que uma das formas que o modelo neoliberal de punição dos EUA estabelece influência à outros Estados se dá pelo fato de ter sido introduzido em tratados internacionais sobre o controle de drogas. Vemos, neste sentido, que a transição das práticas relacionadas ao uso de drogas ao longo da história, em diversas sociedades e culturas, para o modelo estadunidense de “guerra às drogas” se pautou em interesses ocultos em planos econômicos e financeiros; com foco no controle social através da criminalização da pobreza e do racismo institucionalizado. Desta forma, ao nos debruçarmos sobre o aludido modelo, nota-se que, dentro de suas funções e objetivos, punir classes sociais pobres e minorias étnicas se torna um de seus principais eixos. Nada obstante, a aplicação deste modelo fez encher cadeias pelo mundo todo, sob a motivação de livrar o mundo das drogas, uma prática que por séculos tinha sido aceita culturalmente em diversas sociedades.

A partir do desenho metodológico adotado por esta pesquisa, partimos para a resposta três perguntas iniciais de investigação. Quanto a primeira, qual seja: “É possível relacionar a atual política de drogas brasileira e portuguesa com alguma forma de redução de uso e tráfico de drogas ou algum impacto sociológico positivo?”, concluímos que os problemas levantados aqui evidenciam urgência na descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, na ampliação de medidas alternativas, e na minimização do uso do Direito Penal. A experiência trazida por Portugal, após 20 anos dos efeitos da descriminalização das drogas, torna evidente que a limitação do direito à liberdade só pode ocorrer em casos de extrema necessidade, pois o Estado não deve recorrer ao Direito Penal quando houver outros meios eficazes para dissuadir uma determinada conduta.

Ainda, a experiência brasileira traz que a prisão se demonstra um meio que traz maiores danos do que uma suposta correção do delinquente. Podemos ir além e afirmar

que a legalização das drogas, sim, seria a medida mais efetiva para mitigar os efeitos negativos que a própria política de drogas trouxe consigo, tais quais: a estigmatização do usuário e das substâncias, que impede a busca de tratamentos efetivos em situações de toxicodependência; o investimento no acompanhamento multidisciplinar em detrimento da solução prisional, a qual não possui dispositivos de reinserção social do condenado e o crescimento exponencial de organizações criminosas financiadas pelo tráfico de drogas - uma atividade comercial facilmente desenvolvida e dificilmente combatida pelas instituições de polícia.

Em questões de redução do contingente carcerário, a experiência de Portugal demonstra que a taxa de encarceramento conseguiu se manter estável, dando espaço para o combate de crimes mais danosos a sociedade. O Brasil, por outro lado, falhou em estabelecer um critério objetivo para a definição do consumidor e traficante, assim como formas efetivas de redução de danos, e por isso percebe um exponencial crescimento na sua taxa de encarceramento e famosos casos de toxicodependência que podem atingir até mesmo áreas inteiras de uma cidade, à exemplo das cracklândias.

Em síntese, podemos dizer que a política de drogas portuguesa, apesar de possuir traços dentro de uma política proibicionista, consegue atingir impactos sociológicos positivos. A política brasileira, no entanto, não conseguiu trazer efeitos práticos a realidade que possam ser considerados como positivos e, mais ainda, trouxe consequências que agravam ainda mais os problemas trazidos pela proibição.

Por conseguinte, a segunda questão de investigação buscava compreender se as respectivas políticas de drogas estudadas promovem com eficiência os seus objetivos propostos. Em linhas gerais, percebe-se a tendência do governo brasileiro em seguir com uma política de drogas totalmente oposta à dos países que descriminalizaram o consumo de substância entorpecentes e implementaram juntamente com ela uma política de prevenção, conscientização, tratamento e redução de danos, à exemplo de Portugal. Os dados revelam que esse modelo de descriminalização do consumo, não fez apresentar um aumento do número de usuários e de dependentes químicos e tampouco da criminalidade. Assim, em vista aos dados apresentados no contexto de Portugal, podemos afirmar que a sua política de drogas consegue atingir seus objetivos,

principalmente em questões de redução de danos, pois sucedeu em desenvolver formas de dissuasão do uso e de tratamento de toxicodependentes, por meio das CDT. O Brasil, por outro lado, é um caso complexo, que trouxe falhas legislativas - nomeadamente a ausência de um critério objetivo definidor das condutas de consumo e tráfico - com efeitos nefastos que reforçaram o modelo punitivo imposto pelos EUA, principalmente o reforço da seletividade penal de minorias étnicas e classes sociais pobres. Em Portugal, observa-se uma redução do uso do aparato punitivo nos casos envolvendo o uso de drogas, demonstrado pelo crescimento estável da população prisional e a redução da quantidade de presos em nome da lei de drogas. O Brasil, em contrapartida, observa um crescimento acelerado da sua população prisional e uma taxa de encarceramento cada vez maior, além de não possuir formas efetivas de redução de casos de toxicodependência.

Por fim, em resposta a terceira e última questão de investigação: “Seria o direito penal a melhor resposta ao problema das drogas?”. Antes de responder à questão, cabe ressaltar que o problema das drogas vem, em primeiro lugar, por causa da forma que essas foram proibidas. Ou seja, o problema que o Direito Penal pretende resolver foi trazido por ele mesmo. A propagação do proibicionismo se deu através de uma estratégia para estigmatizar indivíduos que não se submetem às situações de subemprego e sofrem outros efeitos do desmantelamento do estado de bem-estar social, os transformando em pessoas perigosas e subversivas ao neoliberalismo uma vez que a sua existência evidencia as falhas desse sistema. Ou seja, o proibicionismo escolheu minorias étnicas e raciais como negros, latinos, estrangeiros, periféricos, dentre outros e os impõe uma profunda punição quando esses atuam no uso ou comercialização das drogas. Nesta senda, percebemos que as políticas de drogas são instrumentalizadas a fim de exercer o controle social, retirando cidadãos do Estado Social e encarcerando-os no Estado Penal.

No Brasil, fica evidente que o direito penal é uma resposta incongruente ao consumo e tráfico de drogas, porquanto, a discricionariedade do julgamento de pessoas envolvidas nesses crimes é alargada com o advento da Lei 11.343 de 2006. Não determinando uma quantidade mínima ao porte de drogas, a Lei impulsionou a

arbitrariedade do Sistema Policial e judicial e trouxe incoerências que aprofundaram estigmas raciais e sociais. Isto foi ressaltado pelos dados angariados, e pelas entrevistas feitas com profissionais da área, que evidenciam a existência de uma parcela desproporcional de pessoas negras dentro do sistema prisional. Assim, vemos que, de fato, aquele que não se encaixa nos critérios raciais reforçados pelo proibicionismo, mesmo flagrado com grandes quantidades de drogas, possui grande chance de ser enquadrado como usuário, enquanto aqueles que fazem parte da descrição criminalizada pela lógica proibicionista – pobres, minorias raciais e étnicas - até mesmo quando portam pequenas quantidades de droga para consumo próprio, são enquadrados no tipo penal do tráfico de drogas.

Portugal, por outro lado, ao se distanciar da resposta proibicionista, vêm percebendo resultados muito mais promissores do que os observados em anos do proibicionismo. Neste sentido, podemos destacar a atuação das CDT, a redução ou estabilização de casos graves de toxicodependência, a redução de casos judiciais relacionados à lei de drogas – que proporcionou maior eficiência das instituições judiciais e policiais – e principalmente a estabilização do crescimento da população prisional, que possibilitou o controle da sobrelotação nas instituições carcerárias.

Referências Bibliográficas

- Aguiar, S. P. D. (2016). *O panorama legislativo e político da maconha na América do Sul: uma revisão bibliográfica*.
- Almeida, M. L. D. (2015). *A revista brasileira "Discursos Sediciosos" (2000-2012): o "grande encarceramento" no eixo euroamericano*. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/158930>.
- Baratta, A. (1993). *Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal*. Fascículos de ciências penais, 6(2), 44-61.
- Baratta, A. (2002). *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Revan.
- Bastos, F. I. P. M., Vasconcellos, M. T. L. D., De Boni, R. B., Reis, N. B. D., & Coutinho, C. F. D. S. (2017). *III Levantamento nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira*. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/34614>.
- Batista, N. (1998). Política criminal com derramamento de sangue. *Discursos sediciosos*, 3(5-6), 77-94.
- Becker, H. S. (2008). *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Editora Schwarcz - Companhia das Letras.
- Bourdieu, P. (2007). *O poder simbólico*. Tradução: Fernando Tomaz.
- Carneiro, H. (2002). *As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX*. Revista Outubro, 6(6), 115-128. Disponível em: http://www.cress-es.org.br/site/images/artigo_drogas_henrique_carneiro.pdf.
- Carvalho, S. (2010) *A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06)*. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010 (e nota explicativa da 7 ed. – 2014).
- Consoli, L. R. P., & Fantini, J. A. (2019). *Estudo comparativo sobre as consequências clínicas e sociais decorrentes das legislações sobre drogas ilícitas em Portugal e no Brasil*. Áskesis-Revista de discentes do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar, 8(2), 161-174. Disponível em: <https://revistaaskesis.ufscar.br/index.php/askesis/article/view/410>.
- Darte, R. (2004). *Entrevistas em pesquisa qualitativas*. Curitiba, Educar, n. 24, p 213-225. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/QPr8CLhy4XhdJsChj7YW7jh/?lang=pt>.
- Decreto nº 2.953/99 de 28 de janeiro de 1999. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2953.htm

Decreto nº 9.761/19, de 11 de abril de 2019. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm

Decreto-Lei 780/36 de 28 de abril de 1936. Brasília. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-780-28-abril-1936-472250-publicacaooriginal-1-pe.html>

Decreto-Lei n.º 420/70 de 3 de setembro. Ministério da justiça – Gabinete do Ministro. Diário do Governo, I – série.

Decreto-Lei n.º 792/76 de 5 de novembro. Presidência do conselho de ministros. Diário da República, I – série.

Decreto-Lei nº 2.848/40, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal de 1940. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

Decreto-Lei nº 385/68, de 26 de dezembro de 1968. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0385.htm

Decreto-Lei nº 891/38 de 25 de novembro de 1938. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del0891.htm

Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). (2014). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. INFOPEN. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>.

Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). (2015). *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. INFOPEN. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2015_dezembro.pdf.

Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). (2017). *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. INFOPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>.

DGPJ/MJ. Direção Geral da política de Justiça / Ministério Público. (2021). *Ocupação efectiva das prisões (%)*. Portugal: PORDATA

DGPJ/MJ. Direção Geral da política de Justiça / Ministério Público. (2021). *Prisões: total e lotação*. Portugal: PORDATA

DGPJ/MJ. Direção Geral da política de Justiça / Ministério Público. (2021). *Reclusos condenados: total e por categoria de crime*. Portugal: PORDATA

Escohotado, A. (1998). *Historia de las drogas* III. 7ª Ed. Madrid: Alianza.

- Filho, O. Z. D. *Indignos de Vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 278 p.
- Foucault, M. (2014). *Vigiar e punir*. Leya.
- Foucault, M. (2015). *A Sociedade Punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)*: tradução Ivone C. Benedetti—São Paulo: Martins Fontes.
- Godoy, G. A. D. S. (2017). Análise comparativa das experiências ibero-americanas de regulação legal das drogas. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/111056/2/229681.pdf>.
- Goncalves, E. C. (2018). Realinhamento da Política de Drogas Brasileira: perspectiva para a descriminalização do art. 28 da lei 11.343/06 nos moldes de Portugal. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9461>.
- Greenwald, G. (2009). Drug decriminalization in Portugal: lessons for creating fair and successful drug policies. *Cato Institute Whitepaper Series*. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1464837.
- Gregorut, A. S. (2020). *A sociologia da punição de Loïc Wacquant como abordagem crítica no campo do direito e desenvolvimento*. *Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, 13(1), 195-211. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/5638/563861896009/563861896009.pdf>.
- Hughes, C. E., & Stevens, A. (2010). What can we learn from the Portuguese decriminalization of illicit drugs?. *The British Journal of Criminology*, 50(6), 999-1022. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/bjc/azq038>.
- Jelsma, M. (2008). O estado atual do debate sobre políticas de drogas: tendências da última década na União Europeia e nas Nações Unidas. Disponível em: http://www.soros.org/sites/default/files/jelsma-current-state-policy-debate-portuguese-20100630_0.pdf.
- Kilduff, F. (2010). O controle da pobreza operado através do sistema penal. *Revista Katálysis*, 13, 240-249. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/6hQGPZ5GczQCsZySM5MZb4C/abstract/?lang=pt>.
- Kulaitis, L. F. M. (2018). A globalização da penalidade neoliberal? Comentários sobre a conexão EUA, França e Brasil proposta por Loïc Wacquant. *Revista NEP-Núcleo de Estudos Paranaenses da UFPR*, 4(2), 21-37. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/nep/article/view/63822>.
- Lei n.º 1687/23 de 6 de Agosto. Iª Série, nº 274, regulamentada pelo Decreto n.º 10375, de 9 de dezembro de 1924.
- Lei n.º 30/2000 de 29 de novembro. Assembleia da República. Diário da República, I – série – A.

- Lei nº 11.343/06 de 23 de agosto de 2006. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm
- Lei nº 2118/63 de 3 de Abril. Diário da República nº 79/63 - I Série. Ministério da Saúde. Lisboa, Portugal.
- Lei nº 6.368/76, de 21 de outubro de 1976. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6368.htm
- Manzini, E. J. (1990). *A entrevista na pesquisa social*. Didática, 26, 149-158.
- Manzini, E. J. (2008). *Considerações sobre a transcrição de entrevistas*. Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisas. Amostras e técnicas de pesquisa. Elaboração, análise e interpretação de dados, 7, 152. Disponível em: https://transcricoes.com.br/wp-content/uploads/2014/03/texto_orientacao_transcricao_entrevista.pdf.
- Martins, V. L. (2013, abril/junho). A política de descriminalização de drogas em Portugal. Serv. Soc. Soc, (nº 114), pp. 332-346. Recuperado de: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282013000200007&script=sci_arttext
- Mendes, R. D. O., Pacheco, P. G., Nunes, J. P. C. O. V., Crespo, P. S., & Cruz, M. S. (2019). Revisão da literatura sobre implicações para assistência de usuários de drogas da descriminalização em Portugal e Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, 24, 3395-3406. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2019.v24n9/3395-3406/pt/>.
- Minayo, M. C. D. S., & Sanches, O. (1993). *Quantitativo-qualitativo: oposição ou complementaridade?*. Cadernos de saúde pública, 9, 237-248. Disponível em: https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csp/v9n3/02.pdf.
- Minhoto, L. D. (2015). *Foucault e o ponto cego na análise da guinada punitiva contemporânea*. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, 289-311. Disponível em: <https://www.scielo.br/i/ln/a/qnJrQhcdDLLh3Q7dm3VDdRs/?lang=pt>.
- Moura, M. V. (2019). *Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017*. Brasília: Ministério Público da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>.
- Odon, T. I. (2017). *Pequenos Traficantes, Prisões Cheias e uma Lei Ineficiente: como mudar o alvo de nossa “guerra às drogas”*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Abril/2017 (Texto para Discussão nº 232). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos.
- P.F.D.C. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, (2018). RELATÓRIO DA INSPEÇÃO NACIONAL EM COMUNIDADES TERAPÊUTICAS-2017. Disponível em:

<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Relat%C3%B3rio-da-Inspe%C3%A7%C3%A3o-Nacional-em-Comunidades-Terap%C3%AAuticas.pdf>.

Ritzer, G., & Stepnisky, J. (2017). *Sociological theory*. Nova Iorque: McGraw-Hill. 8ª Edição.

Rodrigues, L. B. (2006). *Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade*. São Paulo: Faculdade de Direito. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>.

Rodrigues, L. B., & Wiecko, E. (2009). *Tráfico de Drogas e Constituição [Série Pensando o Direito]*. Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf.

Santos, J. C. D. (2011). *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo: Conceito Editorial, 108.

SICAD. Direção de Serviços de Monitorização e Informação/Divisão de Estatística e Investigação (2015). Relatório Anual 2014 - A Situação do País em Matéria de Drogas e Toxicodependências. Disponível em: <http://www.sicad.pt/>.

SICAD. Direção de Serviços de Monitorização e Informação/Divisão de Estatística e Investigação (2018). Relatório Anual 2017 - A Situação do País em Matéria de Drogas e Toxicodependências. Disponível em: <http://www.sicad.pt/>.

SICAD. Direção de Serviços de Monitorização e Informação/Divisão de Estatística e Investigação (2019). Relatório Anual 2018: A Situação do País em Matéria de Drogas e Toxicodependências. Disponível em: <http://www.sicad.pt/>.

Taffarello, R. F. (2009). *Drogas: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal* (Doctoral dissertation, Universidade de São Paulo). Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-17112011-091652/en.php>.

Teixeira, I. B. A. (2012). *Política de drogas no Brasil e o papel do estado liberal: luta de classes, ideologia e repressão*. Cadernos de Estudos Sociais e Políticos, 1(1), 52-68. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/CESP/article/view/19024>.

Torres, A., & Gomes, M. (2005). *Drogas e prisões: Relações próximas*. Revista Toxicodependências, 11(2), 23-40. Disponível em: http://www.sicad.min-saude.pt/BK/EstatisticaInvestigacao/EstudosConcluidos/Lists/SICAD_ESTUDOS/Attachments/102/Artigo.pdf.

Tralhão, R. (2004). *Droga e Crime em Portugal: Estudo de uma População Prisional*. Interações: Sociedade e as novas modernidades, (6). Disponível em: <https://interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/102>.

Wacquant, L. (2001a). *As prisões da miséria*. Zahar.

Wacquant, L. (2001b). *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Vol. 6. Freitas Bastos Editora.

Wacquant, L. (2008). *The militarization of urban marginality: Lessons from the Brazilian metropolis*. International political sociology, 2(1), 56-74. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1749-5687.2008.00037.x>.

Zaffaroni, E. R., & Pierangeli, J. H. (1997). *Manual de direito penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Anexos

Anexo 1 – Quesitos para entrevistas semiestruturadas

Quesitos para entrevistas

Nota de entrevistador: Começar por explicar o objetivo da entrevista, garantindo o anonimato e confidencialidade. Informar que a entrevista será gravada e transcrita. A transcrição será anexada ao trabalho final e a gravação será arquivada com o entrevistador e não será divulgada em hipótese alguma, salvo autorização expressa do entrevistado. Quaisquer falas que o entrevistado não se sentir confortável em divulgar na transcrição poderão ser retiradas. O entrevistado pode, se quiser, escolher um “nome” para ser usado ao longo da entrevista e recusar responder quaisquer uma das perguntas. A entrevista possui caráter semiestruturado e o entrevistado também pode discorrer sobre outros assuntos que julgar terem relação com a pergunta, se assim desejar.

1. Gostaria que começasse com uma introdução. Fale um pouco sobre sua trajetória profissional/acadêmica e quais suas atividades profissionais atualmente.
2. No Brasil, existem vários obstáculos e desafios para o alcance de uma política de drogas eficiente. Atualmente, um dos principais desafios apontados por especialistas para a aplicação da lei de drogas é identificar e distinguir objetivamente o usuário do traficante. Quanto a esse ponto o que você pensa sobre a construção dessa distinção e seus efeitos na prática?
3. Como profissional que atua nesta área, consegue apontar outros pontos em que a atual lei de drogas falha em enfrentar a realidade brasileira? Poderia falar sobre aspectos que percebe que trazem impactos positivos/negativos na aplicação da lei?

4. Na sua opinião, a atual lei de drogas brasileira tem alcançado seus objetivos? Se não, consegue elencar alguns efeitos e resultados que ela tem gerado no combate ao uso e tráfico de drogas que você percebe no seu dia a dia?
5. No Brasil, sobretudo em cidades grandes, a internação psiquiátrica é tida como uma das principais medidas para solucionar o problema das drogas. Como você percebe as disputas em torno dessa medida, sua efetividade ou limites?
6. Somos um dos países que possui maior população carcerária do mundo, que continua a crescer. E essa população é majoritariamente negra. Para você, isso tem alguma relação com uma política de drogas voltada ao proibicionismo?
7. Que fatores favorecem a comercialização de drogas atualmente? Por que o tráfico de drogas é um dos mais difíceis de ser combatido?
8. A partir disso em que o debate sobre a legalização/descriminalização das drogas contribui?
9. A imagem que se constrói sobre o usuário parece ser uma questão fundamental no imaginário da população geral, e que afeta o avanço de medidas alternativas às técnicas do proibicionismo no combate às drogas. Você tem alguma opinião sobre os efeitos da construção da imagem do usuário pela mídia nas políticas de controle do uso de drogas, poderia falar sobre isso?
10. Sobre a maconha especificamente, existem indícios de que seu uso poderia causar danos à saúde, apesar de muitos estudos mostrarem que ela seria menos perigosa que outras drogas, mesmo lícitas como o álcool e o tabaco. Você acredita mesmo que a proibição da maconha tem a ver com a preocupação com a Saúde Pública? Quais seriam então os reais motivos para ela continuar proibida, em sua opinião?

- 11.** Em sua opinião, quais seriam boas formas de Reduzir Riscos e Minimizar Danos em relação ao consumo de Substâncias Psicoativas/drogas no Brasil?

- 12.** Para finalizar, na sua opinião, quais têm sido as principais tendências acerca do debate sobre a questão das drogas no Brasil? Como você percebe a presença dessa questão na mídia, meio acadêmico e no dia a dia?

Anexo 2 – Entrevista com Defensor Público do Estado de Santa Catarina

1. Gostaria que começasse com uma introdução. Fale um pouco sobre sua trajetória profissional/acadêmica e quais suas atividades profissionais atualmente.

R: Tenho 34 anos, sou formado em direito e mestre em direito, atualmente sou defensor público na área criminal no estado de Santa Catarina, e sou professor de Direito Penal desde 2015, principalmente nas áreas da dogmática criminal. Na defensoria, somente em meu primeiro ano, em 2013, atuei na área cível, lidando com questões sobre o direito à moradia, e até hoje atuo na área criminal, principalmente na área dogmática, mas também tenho afeição à criminologia, principalmente em questões sobre políticas de drogas. Também sou coordenador do centro de estudos da Defensoria, onde tenho fomentado pesquisas e a ciência dentro da defensoria.

2. No Brasil, existem vários obstáculos e desafios para o alcance de uma política de drogas eficiente. Atualmente, um dos principais desafios apontados por especialistas para a aplicação da lei de drogas é identificar e distinguir objetivamente o usuário do traficante. Quanto a esse ponto o que você pensa sobre a construção dessa distinção e seus efeitos na prática?

R: Esse é um assunto polêmico, mas vale a pena citar um ensaio do Bruno Shimizu, um defensor público de São Paulo, que é uma das poucas pessoas que critica essa definição objetiva, pois entende que é uma medida que tende a expandir a criminalização pois presumiria tudo que fosse superior à quantidade definida como traficante e relativizaria a quantidade inferior pois sempre haverá o discurso da polícia de que a pessoa estava vendendo etc.

Além disso, reforça-se a teoria da diferenciação do usuário e traficante, que é um problema deste modelo de política penal. Muitas vezes, pela definição abrangente de tráfico que temos no Brasil, existem muitos casos de usuários que fazem o compartilhamento da substância com pessoas no entorno do contexto do uso e são entendidos como traficantes e reforça o entendimento de que o usuário merece o tratamento e o traficante merece a cadeia. Mas concordo que a inexistência de um critério objetivo é um problema, e acho que seria melhor ter essa definição para ter um direito de posse de uma quantidade suficiente para até 10 dias, como há em Portugal e

outras legislações, principalmente porque pela análise da realidade, as pesquisas empíricas apontam que a maioria dos casos de prisão são pessoas com essas pequenas quantidades.

Aqui na defensoria, vejo casos absurdos, com pessoas sendo processadas pela posse de até 1 grama de droga. Assim, vejo dois problemas na falta de definição: primeiro, as pessoas não têm a menor noção do que é cada droga e o que se define como uma quantidade, a polícia e os tribunais, até o STJ, falam em “papelotes” e “torrões”, sendo que isso não é nenhuma unidade de medida de massa, como “O sujeito estava portando ‘tantos torrões’”. Mas a unidade de massa correta é a grama, então primeiro deve-se padronizar isso, pois é absurdo condenar alguém pela quantidade de pedras de crack, ao invés de gramas. O segundo problema é que fica uma total irracionalidade na argumentação dos processos, por exemplo, ultimamente tenho escrito peças nos processos que inclui uma tabela de critérios científicos de algumas legislações internacionais e algumas pesquisas empíricas sobre quantidade de uso de drogas e proponho uma classificação parecida com a de David Nutt, da Universidade de Bristol, que reclassifica a nocividade das drogas pelo dano pessoal e social. Porque as pessoas, os juízes e promotores, quando se deparam com uma droga que não possuem familiaridade eles automaticamente aumentam a pena, seja qual for quantidade, pois não sabem a posologia, quanto é a média que um usuário consome para fazer uma distinção; também, não só condenam, mas também aumentam a pena pela quantidade, diante a permissividade da lei.

Então, concordo que a falta de distinção traz esse problema do desconhecimento da quantidade e espécies de drogas, pela nocividade e quantidade comum de uso, para distinguir o usuário do traficante e aumentar ou diminuir uma pena. Também, porque a própria legislação absurdamente permite a distinção entre usuário e traficante leve em consideração a conduta social, que também reforma estigmas.

3. Como profissional que atua nesta área, consegue apontar outros pontos em que a atual lei de drogas falha em enfrentar a realidade brasileira? Poderia falar sobre aspectos que percebe que trazem impactos positivos/negativos na aplicação da lei?

R: A lei é trágica, a política de drogas é trágica. Se tratando de algo positivo, só se compararmos com a lei anterior que criminalizava usuários e os levava a prisão. A nova lei é absurda, pois parte da premissa que todo usuário precisa de tratamento, então tem uma visão médica sobre o uso recreativo, o que já é um erro. Pois cerca de somente 10% dos usuários tem algum problema social com drogas, então o restante 90% deveriam ser somente tratados com respeito e não julgamentos. Fora a criminalização, que é outro problema social de seletividade. Na minha visão como cidadão e jurista, a política pública prioritária do Brasil, para resolução de muitos problemas sociais, é a legalização da produção, comércio e uso destas drogas consideradas ilícitas, assim como todas outras drogas. Então resolveria problemas prisionais, educação assim como outras questões sociais que afetam o Brasil.

Outros aspectos negativos, vejo a pena de multa como um total alheamento do legislador com a realidade. Estabeleceu-se a pena mínima de multa do tráfico em 500 dias-multa (12 mil reais), mirou em traficantes como Pablo Escobar, mas acabou acertando os Joãos da Silva aqui da defensoria. E há hoje, com a decisão do STF de que o não pagamento desta multa impede a extinção da punibilidade, então isso impede que a pessoa tenha seus direitos políticos reestabelecidos até o pagamento da multa, ou sua prescrição, pois na realidade a maioria dos que são atingidos por esta medida são pessoas pobres e nunca chegam a pagar. Então eles ficam, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, sem ter a possibilidade de ter um trabalho formal, que pede pela atividade dos direitos políticos para emissão da Carteira de Trabalho. Assim, o sujeito fica todo este tempo após a prisão aguardando a extinção da punibilidade para poder se regularizar e se inserir no trabalho formal, o que dificulta ainda mais a reinserção do sujeito e o exercício de sua cidadania.

4. Na sua opinião, a atual lei de drogas brasileira tem alcançado seus objetivos? Se não, consegue elencar alguns efeitos e resultados que ela tem gerado no combate ao uso e tráfico de drogas que você percebe no seu dia a dia?

R: Se o objetivo oficial é reduzir o consumo de drogas, a política é um desastre e, na verdade, é ilegítima, pois o Estado não deveria nem ter legitimidade para postular e a redução do consumo de determinadas drogas pelo meio da proibição. E é um desastre porque o número de consumidores só aumenta. Agora, em se tratando de um objetivo real que é a seletividade; tanto na criminalização primária, que historicamente tem uma relação xenofóbica e escolhe algumas drogas, mirou em substâncias como a maconha, usadas por escravos do Brasil e mais tarde por mexicanos nos EUA, o ópio que era usado pelos chineses; quanto na secundária, a partir desta seletividade socioeconômica, racial e xenofóbica, tem-se uma situação pior ainda. O delegado Zaccone, em sua dissertação apresenta o número de prisões em flagrante no Leblon e bairros da Zona Sul (Bairros considerados nobres do Rio de Janeiro), um número muito menor de traficantes, e coloca em bairros mais pobres, um número 5 ou 6 vezes maior de prisões em flagrante pelo crime de tráfico de drogas. Então aqui há uma razão, o crime de tráfico de drogas não tem vítima, então permite-se maior seletividade porque a polícia age por si só, a polícia que escolhe aonde que vão ser procuradas as drogas. E outras pesquisas, como a da Prof. Luciana Boiteux, a maioria das pessoas são presas na rua, em locais pobres, com pouca quantidade de droga. Então é evidente que todo esse arsenal legislativo, esse viés pela aplicação da polícia com ampla liberdade e facilidade de agir de modo que apresente mais “resultados”. Por exemplo, já dei aula para um policial que afirmou que ao decidir quais carros parar para revistar, ele evitava carros de fabricantes caros, enquanto parava mais carros mais baratos, “com pessoas usando capuz”. Então ele admitiu a aplicação de seu viés de criminalização de determinados grupos, acreditando que teria menos resultados se parasse os carros de forma aleatória.

5. No Brasil, sobretudo em cidades grandes, a internação psiquiátrica é tida como uma das principais medidas para solucionar o problema das drogas. Como você percebe as disputas em torno dessa medida, sua efetividade ou limites?

R: Eu trabalhei por 10 meses na área cível. As primeiras demandas que chegaram foram de parentes que queriam realizar a internação psiquiátrica. A família chegava apavorada, com um laudo médico atestando o caso de internação por dependência

química. O sujeito era tratado como um objeto, o réu da ação era o Estado, o autor era a mãe e o sujeito que sofria a internação não respondia por nada. Eu nunca tinha lidado com este tipo de ação judicial, até que um dia chegou uma mulher que havia sido ordenada à internação e queria uma defesa. Então eu fiz a primeira defesa, na Defensoria, de uma pessoa que tinha sofrido uma ação da própria defensoria de internação psiquiátrica, e desde então combinei com um colega que eu não concordava com a internação psiquiátrica, portanto ele atenderia os familiares e eu defenderia os objetos da ação, a pessoa. Aí, eu tenho várias razões para entender que é uma medida inconstitucional, que não tem previsão neste tipo de situação. Em geral, a argumentação da família é que não aguenta mais e não sabem o que fazer e a pessoa está incomodando em casa, mas a pessoa que está incomodando em casa e não comete crimes não deve ser presa. Eu entendo a angústia da família, mas não há muito o que fazer, porque o Sistema CAPS-AD (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas) não funciona, não tem acompanhamento. Só que, enfim, o Dartiu Xavier demonstra que a internação psiquiátrica forçada tem uma resolutividade de 3% dos casos.

Também tive um caso de uma irmã que queria a internação de um irmão e ela falou que ele já havia, ao longo dos anos, sido internado psiquiatricamente por 8 anos. Perguntei para ela: mas como? Ela respondia que ele vai e volta, vai e volta. Mas se eu pedir pela internação dele agora, você acredita que ele vai se livrar da droga, ou ter uma relação mais aceitável com ela? Ela respondia que não, mas que preferia que ele ficasse um tempo internado do que fazendo o que está fazendo, sofrendo e incomodando a família. Então, na verdade, esta medida tem uma função mais higienista, no sentido de conter e neutralizar a pessoa do que em um sentido de tratamento eficaz. É um assunto muito problemático e entendo o desespero das famílias, mas entendo que é um problema da política, que criminaliza e generaliza os usuários todos como dependentes, mas os que realmente apresentam problema, a política não dá espaço e não apresenta uma medida voltada a eles, porque é crime. Atende, mas o sujeito já é estigmatizado por usar drogas, e ainda é criminalizado quando procura o sistema de saúde, por exemplo.

Então acredito que estas medidas não têm efetividade, é inconstitucional na forma que se faz involuntariamente por medida judicial e a alternativa seria o próprio sistema de saúde, mas que pressupõe uma mudança total da política de drogas brasileira.

6. Somos um dos países que possui maior população carcerária do mundo, que continua a crescer. E essa população é majoritariamente negra. Para você, isso tem alguma relação com uma política de drogas voltada ao proibicionismo?

R: Sem dúvida, como foi discutido na pergunta 4, acredito que a política de drogas possui um viés de seletividade.

7. Que fatores favorecem a comercialização de drogas atualmente? Por que o tráfico de drogas é um dos mais difíceis de ser combatido?

R: É uma tentativa de frear uma prática social e histórica, que só começou a causar problemas há 120 anos, quando foi proibida. Mas é uma prática social inerente à todas as comunidades, que é buscar uma forma de mudança do estado psicoativo para fins de recreação, resolver problemas, socialização, enfim. Então é algo que está inerente, o uso, e a partir que há uma demanda de uso, alguém vai aparecer para ofertar. É interessante notar que algumas das condutas de comercialização sequer são reprovadas em vários grupos sociais, à ponto de corresponder com a criminalização e com a pretensão do Estado de tratar isso como um crime equiparado ao hediondo, um crime com pena mínima de 5 anos. Então acho que não corresponde esta resposta estatal com a expectativa da sociedade, embora o discurso que se fomenta é a punição do traficante. Portanto, há uma demanda enorme para uma prática histórica, que é inclusive útil socialmente, como drogas lícitas, e a legislação simplesmente não é capaz de frear com proibição, como foi demonstrado com o exemplo da Lei Seca dos EUA. No fim, é uma questão da caça do gato contra o rato, mas o rato sempre seguindo à frente.

8. A partir disso em que o debate sobre a legalização/descriminalização das drogas contribui?

R: Acho que a legalização seria fundamental para reduzir os problemas criados justamente pela proibição. Claro que não vai acabar o contrabando, ou a venda fora do mercado, mas não vai municiar um arsenal de organizações criminosas e vai ajudar a diminuir a estigmatização do usuário. Carl Hart se preocupa muito com esse aspecto, pois a partir do momento que se proíbe, usuários de drogas ilícitas, mas que são bem-sucedidos e não expõem isso, associa-se com as pessoas que usam drogas ilícitas e tiveram problemas e são expostas à sociedade. A população faz a associação de que quem faz uso recreativo de alguma droga que é considerada ilícita, necessariamente tem um problema e ele precisa de algum apoio. E a lei proibicionista contribui nesta estigmatização do usuário, que por si já é um problema social: tratar alguém de maneira menos digna por causa de uma prática que não causa maiores problemas para ninguém. Além disso, para a redução de consumo, há a experiência de Portugal na estabilização, mas não acho que isso seja essencial. O mais importante é evitar os efeitos nefastos de uso, na ideia da redução de danos, seja ao evitar o compartilhamento de seringas e evitar superdoses por falta de controle e da regulação do Estado. Também, pela disseminação de informação e instruções para evitar a venda e acesso às drogas por adolescentes. Com a regulamentação poderia se estabelecer maiores critérios e criar uma alternativa de compra segura pelo Estado.

9. A imagem que se constrói sobre o usuário parece ser uma questão fundamental no imaginário da população geral, e que afeta o avanço de medidas alternativas às técnicas do proibicionismo no combate as drogas. Você tem alguma opinião sobre os efeitos da construção da imagem do usuário pela mídia nas políticas de controle do uso de drogas, poderia falar sobre isso?

R: Um aspecto que vale a pena comentar sobre o avanço de debates sobre a legalização das drogas é que se dá muito espaço à marcha da maconha e pouco espaço para a legalização das drogas. A marcha da maconha, na verdade, reforça o

proibicionismo de outras drogas, porque diz que ela é natural, não deve ser proibida e é diferente de outras drogas. Isso reforça um problema, porque justamente as drogas mais pesadas que precisam de mais regulamentação e essa ideia continua com a teoria da diferenciação, porque se preocupa com a equiparação da maconha com o álcool e não no patamar de outras drogas.

Mas concordo que a participação da mídia e dos órgãos oficiais é problemática. Por exemplo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tinha uma mensagem: “Crack nem pensar, você pode viciar no primeiro uso”, mas qual é a base científica para afirmar isso? Primeiro que o vício não é uma característica da substância, mas sim uma interação dela com o corpo, o sujeito, sua saúde e seu contexto social, econômico etc. Existem pessoas que possuem maior tendência para vício, seja em pornografia, açúcar, gordura e drogas também. Então o papel dos órgãos oficiais também é estigmatizante e impactante.

Acho que ainda têm, principalmente no que toca o crack, e o Carl Hart fala isso em seus livros, que o crack era o mal do século dos EUA na década de 80 e depois passou. Agora são as metanfetaminas. E aqui no Brasil isso vai acontecer também, vão surgir outras drogas que vão ser associadas à população pobre, a população negra e as pessoas que esses órgãos e a mídia associam à zumbis. Então, sim, acho que a imagem que se constrói pela mídia, especialmente para alguns tipos de drogas, é muito prejudicial para a formação de um debate sadio e honesto, e obviamente que o que financia o tráfico e todas as violências envolvidas no tráfico é a proibição, a opção do Estado de proibir. Pois a partir do momento que se proíbe, se permite o surgimento deste mercado e que também se fortaleça.

10. Sobre a maconha especificamente, existem indícios de que seu uso poderia causar danos à saúde, apesar de muitos estudos mostrarem que ela seria menos perigosa que outras drogas, mesmo lícitas como o álcool e o tabaco. Você acredita mesmo que a proibição da maconha tem a ver com a preocupação com a Saúde Pública? Quais seriam então os reais motivos para ela continuar proibida, em sua opinião?

R: Há toda essa relação com sua origem e toda a reprovação social, mas se tem agora essa ampliação para a legalização desta substância, o Supremo Tribunal Federal chegou ao ponto absurdo de dois ministros, no caso da inconstitucionalidade da criminalização do uso, restringir essa inconstitucionalidade somente à maconha, pois o crack seria outra coisa. Eu acho que a maconha só está ganhando este espaço de discussão mais amplo porque – tudo bem, ela é uma substância que possui propriedades mais estudadas acerca de suas vantagens medicinais, inclusive do THC e não só o CDB, e também é uma droga menos nociva para a pessoa – me parece que há uma questão política e social muito maior, que é ela ter uma introdução e um apoio muito maior das classes dominantes. Então se há uma legalização em alguns países, é por causa dessa maior difusão de forma explícita em classes sociais mais abastadas. E o que permite a continuação dessa proibição ainda é o estigma moralizante por parte das pessoas, especialmente por conta da influência de segmentos religiosos, que na minha opinião possuem grande contribuição histórica na manutenção de políticas proibicionistas.

11. Em sua opinião, quais seriam boas formas de Reduzir Riscos e Minimizar Danos em relação ao consumo de Substâncias Psicoativas/drogas no Brasil?

R: O ideal seria legalizar todas as drogas, com bastante informação, com um controle do Estado sobre o fornecimento, podendo-se pensar até em uma exploração comercial, mas primeiro com o Estado como vendedor com o controle de patamares de pureza, qualidade e quantidade das substâncias. Mais estudos com a divulgação de posologias e como lidar com as substâncias, para que seja possível ter um parâmetro parecido como o do álcool, possibilitando a uma avaliação dos consumidores.

Meu maior problema é com o fato de o estado intervir no uso de drogas por adultos, mas por outro lado acho a política de propaganda e publicidade em relação a droga, hoje em dia, principalmente de drogas lícitas, é feita de maneira muito solta, e as fomenta como se fosse algo sem risco.

É uma questão difícil, tenho dúvidas, mas a princípio talvez com esta maneira do Estado centralizando, realizando concessões, mas com controle de publicidade de maneira

consciente. Acredito que ainda existiria alguma forma de contrabando dentro de um contexto de legalização, o que também deveria ser feita de forma diferente ao tabaco, que sofreu grandes tributações que resultou no seu acesso somente algumas classes. E isso continua com o problema do mercado paralelo, que é descontrolado. Então há de se pensar em uma política que não simplesmente descriminaliza, mas legaliza e passa por uma mudança de política de publicidade para *desestigmatizar* usuários e fazer essa distinção. No exemplo do álcool: existe os 10% que precisam dos Alcoólicos Anônimos, que tem problema e precisam de ajuda psicologia ou psiquiátrica, mas existem os outros 90% que geralmente fazem uso sem nenhum problema social. Assim, se mostraria e se reconheceria as potencialidades de cada uma, os riscos de uma ou de outra, etc. Acredito que por si só, esta medida tiraria um terço da nossa população carcerária, o que seria uma medida de direitos humanos fundamental.

Outra política possível, intermediária e de redução de danos, seria ao menos ter testagens, autorizar mais pesquisas em relações as drogas, utilizar as políticas de utilização de drogas também consideradas ilícitas também como porta de saída ou tratamento para usuários problemáticos, como no exemplo dos casos problemáticos de crack, que foi usado a maconha em um estudo da USP, para pessoas da crackolândia. Também, autorizar voluntários e pesquisadores para que possam em alguns estabelecimentos reconheçam o uso de drogas e fazer testagens sobre o que está sendo consumido, para evitar overdoses etc. Permitir informações, instruções, sem nenhum estigma, para que se alerte usuários sobre efeitos, quantidade de uso e maneiras que essas substâncias possam ser usadas de maneira mais saudável.

12. Para finalizar, na sua opinião, quais têm sido as principais tendências acerca do debate sobre a questão das drogas no Brasil? Como você percebe a presença dessa questão na mídia, meio acadêmico e no dia a dia?

R: Do ponto de vista profissional, na área criminal, vejo muita gente da área, não só colegas, pois admito que muitas vezes criamos um viés de acordo com as pessoas com que trabalhamos e que têm uma visão parecida, mas há muita insatisfação quanto

a desproporcionalidade das condenações e o encarceramento relacionado a essa política de drogas. Inclusive, as instâncias judiciais mais conservadoras e até o Ministério Público, vêm isso como um problema, não que concordem com a legalização, mas começaram a ver um excesso de criminalização de um crime que no final das contas é uma criação do Direito.

Mas ainda acho que não possui um apelo político. Confesso que eu não sei e não tenho uma estimativa do quanto isso influencia nas decisões dos órgãos de representação. O que eu sei é que políticos que defendem essa pauta da legalização como Marcelo Freixo, teve problemas na eleição da prefeitura do Rio de Janeiro por conta de uma coisa que ele sequer teria competência de discutir em cargo, simplesmente porque minaram sua candidatura com a sua defesa da legalização das drogas.

O que eu vejo socialmente, é o avanço deste debate da legalização da maconha pela experiência de outros países e pelo apelo social mais difuso pelas classes sociais, mas também pela luta histórica de defensores e usuários desta droga, assim como maiores estudos que têm avançado nos últimos tempos. Porém ainda com esta estigmatização problemática e o reforço do proibicionismo à outras drogas, como já foi comentado.

Anexo 3 – Entrevista com Advogado Criminalista

1. Gostaria que começasse com uma introdução. Fale um pouco sobre sua trajetória profissional/acadêmica e quais suas atividades profissionais atualmente.

R: Antes de formar em Direito, me formei em História, e durante minha trajetória dentro do Direito sempre tive contato com a área criminal, com muito gosto por essa área, pelos debates críticos, também. Também fiz estágio na Defensoria Pública e em uma promotoria criminal no Ministério Público. Atualmente, advogo também na área criminal, há mais ou menos dois anos, e estou fazendo Mestrado nessa área.

2. No Brasil, existem vários obstáculos e desafios para o alcance de uma política de drogas eficiente. Atualmente, um dos principais desafios apontados por especialistas para a aplicação da lei de drogas é identificar e distinguir objetivamente o usuário do traficante. Quanto a esse ponto o que você pensa sobre a construção dessa distinção e seus efeitos na prática?

R: Estou realizando a coorientação de um trabalho atualmente que lida com essa discussão. Acho que é um critério que, realmente, é algo urgente o estabelecimento de um critério objetivo para distinção entre usuário e traficante, principalmente por se tratar de um país como o nosso (Brasil), que é extremamente racista. E hoje nós vemos essa diferenciação muito forte dentro de um critério racializado. Esse critério objetivo deve ser estabelecido como uma forma de reduzir o encarceramento em massa. Não tenho muito conhecimento de outras legislações, como a de Portugal, por exemplo, mas na realidade é algo que recaí sobre a população negra aqui no Brasil, e consigo observar isso nos poucos processos que eu tenho de tráfico de drogas, assim como na minha experiência durante a Defensoria Pública.

Outro ponto que chamava atenção era a questão da responsabilidade penal objetiva, porque com a ausência desse critério, por exemplo: achava-se a droga, a balança e o dinheiro com a pessoa e pronto, ela era considerada um traficante, não importando a quantidade.

3. Como profissional que atua nesta área, consegue apontar outros pontos em que a atual lei de drogas falha em enfrentar a realidade brasileira? Poderia falar sobre aspectos que percebe que trazem impactos positivos/negativos na aplicação da lei?

R: A lei de drogas, na realidade, acredito que ela contribui... Bom, ela veio dentro de um contexto de um governo progressista, em 2006, e assim, quero estabelecer já que eu parto de um princípio abolicionista, então não consigo ver a lei penal como algo positivo. Também parto de uma perspectiva feminista, que enxerga que a lei de drogas é uma das responsáveis pelo encarceramento de mulheres negras. Então eu não consigo ver nenhuma aplicabilidade em algum ponto positivo justamente pelos seus efeitos. Não consigo me desvincular do contexto em que estamos inseridos, que é racializado.

Além do encarceramento, também vemos outros pontos na lei que, na realidade, traz em evidência um sintoma de uma realidade punitiva, porque não conseguimos... Por exemplo, quando fechamos os olhos e pensamos na lei de drogas, vemos no imaginário o artigo 33 e os inúmeros tipos, os verbos, que fazem com que qualquer conduta imaginável possa estar incluída ali, para fins de tráfico, mas o que significa tráfico? Aí vem essa lacuna e esse contexto racializado.

Outro trabalho que estou coorientando que está analisando as decisões judiciais de Santa Catarina e ele vê como é que eles fazem para suprimir esse aspecto objetivo, ele recai sobre o réu, com o uso da inversão do ônus da prova, que é um instituto totalmente equivocado dentro do processo penal, pois foi incorporado do processo civil. Então se você alega que é usuário, cabe a sua defesa provar isso e, se não conseguir provar, é considerado como traficante. Então não vejo nenhum aspecto de ponderação nesta lei.

4. Na sua opinião, a atual lei de drogas brasileira tem alcançado seus objetivos? Se não, consegue elencar alguns efeitos e resultados que ela tem gerado no combate ao uso e tráfico de drogas que você percebe no seu dia a dia?

R: Para responder essa pergunta eu posso trazer um caso prático que estou trabalhando atualmente. Defendo uma pessoa que foi acusada em primeiro grau por

transportar drogas. E é um caso clássico que professores usam de exemplo em sala de aula. Essa pessoa estava transportando drogas escondidas em seu carro e viajando com seu filho; quem estava transportando de fato era o filho e, enfim, eram pessoas hipossuficientes que moram em uma região de fronteira e que iriam transportar até uma cidade em outro estado, e teriam que atravessar dois estados para chegar lá. A mãe estava lá cuidando de seu filho, estava de carona com ele e ia ser deixada no meio do caminho em outra cidade. Ambos estavam desempregados e o filho iria receber a quantia de R\$ 7.000,00 pelo transporte da droga, que é uma grande quantia para alguém em situação de hipossuficiência. Foram parados pela Polícia durante o caminho e ambos foram presos, sendo que ela sequer sabia que a droga estava no carro. Ela nunca tinha tido contato com o sistema criminal, e caiu naquele caso de que a defesa teria que provar que ela não estava traficando, com a inversão do ônus da prova. Mas como que se prova algo desse tipo, nessa situação? Então, essa lei está trazendo condenações injustas, com uma pena alta, e fica muito complicado ver algum ponto positivo. É uma lei que viola inclusive até os próprios princípios do Direito Penal, como o da taxatividade, traz a regra da culpabilidade ao invés da presunção de inocência e viola até princípios constitucionais. A proporcionalidade das penas é violada, onde pessoas são condenadas por gramas de drogas, que não se compara como por exemplo: matar alguém ou até uma injúria racial. É muito desproporcional, fere a taxatividade, a proporcionalidade, a presunção de inocência. Enfim, não previne nada, é só uma retribuição, e muito mal feita ainda por cima.

5. No Brasil, sobretudo em cidades grandes, a internação psiquiátrica é tida como uma das principais medidas para solucionar o problema das drogas. Como você percebe as disputas em torno dessa medida, sua efetividade ou limites?

R: Olha, não tenho uma opinião formada sobre isso, mas tenho um caso que trabalho que é mais uma questão de interdição, e não tenho muito contato com ele. Mas vejo como um problema que envolve dinâmicas familiares, sofrimento das pessoas no entorno de quem tem o problema com o uso. Mas vejo como uma medida de contenção, e acredito que tenha outras formas de tratamento menos invasivas. Talvez

seja um momento de desespero da família mesmo, mas não tenho muito conhecimento para comentar sobre isso.

6. Somos um dos países que possui maior população carcerária do mundo, que continua a crescer. E essa população é majoritariamente negra. Para você, isso tem alguma relação com uma política de drogas voltada ao proibicionismo?

R: Acho que já tocamos nesse assunto nas outras perguntas, mas vejo uma total relação com essa política repressiva, que não resolve o problema e criou outros problemas, como o encarceramento em massa, o encarceramento de mulheres negras. E é um pacote, essas mulheres são presas com outras pessoas, aí vem uma pena de organização criminosa, também de armas. A lei de drogas criou outros problemas sociais, e muito mais graves, como o aumento da população carcerária e o encarceramento de mulheres, que contribuiu para a feminização da pobreza. Portanto, falar de lei de drogas é você falar em encarceramento, na seletividade do sistema penal, a sua relação com o sistema capitalista, a feminização da pobreza e da precarização na sua forma mais nua e crua, por que quem são essas mulheres? Onde elas estão? Qual a sua relação com o tráfico de drogas? E até a noção de trabalho se confunde dentro do tráfico, pois ele é posto como um trabalho, e ali está associado um trabalho que se mistura com um trabalho de cuidado. Pois é o que se encontra dentro das casas, essa mulher está dentro da casa onde se guardam as drogas, as vezes exercendo algum outro trabalho informal, que se mistura com essa questão de que ela está com a guarda da droga.

Nicolas - Neste ponto vale citar um dado: no Brasil, os crimes que mais condenam homens são os crimes contra o patrimônio, que passam por pouco os crimes relacionados à Lei de Drogas (11.343/06), já para as mulheres, o tráfico possui muito mais representatividade, você acha que tem relação com essa questão que você está tocando, que a mulher corre maior risco de ser pega em flagrante?

Exato, e isso me lembra um caso que tive contato na Defensoria Pública: bateu a polícia, a droga estava dentro do sapato de um homem, a mulher também estava dentro da

mesma casa e foi considerada como traficante. Ela poderia até saber, estava ali no meio, mas sabe...

Nicolas - Então retorna ao problema da definição objetiva...

Não tem como, eles (a acusação) não definem e ficam usando argumentos que dizem ser dogmáticos, pois é um crime permanente e por aí vai. Presume-se a culpabilidade ao invés da inocência. É revoltante. É inglório.

7. Que fatores favorecem a comercialização de drogas atualmente? Por que o tráfico de drogas é um dos mais difíceis de ser combatido?

R: Primeiro, pela terminologia da “guerra às drogas”, que presume tratar um problema de forma bélica e dualista. A própria lógica de guerra vem como algo a ser combatido, a ser eliminado com o uso de instrumentos violentos no tratamento de problemas extremamente complexos e nada maniqueístas de serem lidados. A própria lógica de guerra é uma lógica binária: o usuário e o traficante; a saúde pública e individual... é tudo muito restrito a questões individuais.

Quando pensamos em um problema tão sério, vemos que o problema do tráfico foi criado ao longo do tempo, com uma historicidade com viés econômico e segregador, que estão aliadas à expansão do capitalismo. Então a partir do momento que se usam instrumentos punitivos, braços do Estado, e de um Estado que favorecem esse sistema, nós estamos retroalimentando-o. Não se consegue chegar à raiz do problema.

Ainda, quando se fala em saúde pública, não tratamos esse problema de forma tão individual, então não há como se valer de um sistema que não é nada coletivo. O crime de tráfico de drogas não tem vítima e o Sistema Penal é um sistema individualizante, ele confisca um fato, e extrapola todas as esferas individuais.

Outro ponto também, tem a ver com essa própria noção de saúde pública. Vamos pensar no cigarro, a tributação fez seu valor subir muito. São preços absurdos hoje em dia, e quem é viciado fuma o dia inteiro. Claro que existem outros elementos para serem trazidos ao debate, mas a legalização de certas substâncias que alteram a consciência, devemos retirar do aspecto bélico, militarizado e individual e trazer outros elementos

ao debate, como políticas públicas de saúde propositivas e positivas. Enfim, vejo que a lei de drogas não é eficaz por conta da estrutura em que ela está inserida, meu argumento é neste sentido.

8. A partir disso em que o debate sobre a legalização/descriminalização das drogas contribui?

R: Acredito que seja urgente a descriminalização e políticas de regulação, mas não tenho conhecimento de políticas públicas que traçam essas estratégias. Inclusive, a maconha, pelo seu uso medicinal, que salva vidas. É uma questão que salva vidas, a descriminalização salvaria vidas e resolveria problemas de política criminal também, pois reduziria o encarceramento, traria outras perspectivas e alternativas fora o uso do sistema penal.

Fiquei muito sensibilizada ao conhecer uma organização que luta pela descriminalização da maconha, principalmente em luta de seu uso medicinal em pessoas com o mal de Parkinson. Esses pacientes vinculados à ONG pediram autorização para usar o remédio, e os tremores, eles realmente pararam. Então é algo que salva vidas, de verdade, e dá qualidade de vidas para pessoas, porque é algo que realmente é questão de saúde.

9. A imagem que se constrói sobre o usuário parece ser uma questão fundamental no imaginário da população geral, e que afeta o avanço de medidas alternativas às técnicas do proibicionismo no combate as drogas. Você tem alguma opinião sobre os efeitos da construção da imagem do usuário pela mídia nas políticas de controle do uso de drogas, poderia falar sobre isso?

R: Acho que esse imaginário, como bem trouxeste, é construído. É um imaginário que vem... quando eu penso nessa imagem do usuário, lembro de um programa chamado PROERD, da Polícia Militar. Eu fiz esse programa, e quem viveu nos anos 1990 e anos 2000, também deve ter tido contato com ele. E é algo horrível, tem um discurso de que a polícia militar vai te salvar das drogas, diga não as drogas e é tudo assim, não

faça isso, não faça aquilo. É um discurso disciplinador, na base da docilização das pessoas. Tem uma imagem construída pelas instituições e pela mídia. Acho que existem trabalhos da antropologia sobre esse programa, que são muito interessantes, e analisam como esses programas eram feitos dentro das escolas.

Então essa construção da imagem era feita dentro da própria escola, e vejamos, instituições disciplinares: a escola, a polícia vinculada ao exército junto da mídia, com programas como novelas, agindo na construção dessa imagem da própria diferenciação do usuário. Cria-se a imagem de que o usuário é doente, que usa a droga, se desvirtuou do caminho. É algo extremamente moralista e religioso, como se alguém tivesse desviado de um caminho de ordem, de moralidade, da retidão, é alguém doente. É uma visão negativa, sim.

10. Sobre a maconha especificamente, existem indícios de que seu uso poderia causar danos à saúde, apesar de muitos estudos mostrarem que ela seria menos perigosa que outras drogas, mesmo lícitas como o álcool e o tabaco. Você acredita mesmo que a proibição da maconha tem a ver com a preocupação com a Saúde Pública? Quais seriam então os reais motivos para ela continuar proibida, em sua opinião?

R: Acredito que possui um caráter político, até pela configuração do Congresso Nacional Brasileiro. Temos um fenômeno de neoconservadorismo, no sentido que não são conservadores clássicos, que são os formadores da república e da política lá no Século XIX. Esses neoconservadores são pessoas de extrema direita, católicos, evangélicos e militares enfim, que formam esse grupo muito presente no Congresso Nacional. Você vê muita resistência sobre essa questão por conta das pautas, por que o que vende candidaturas? É a lógica bélica, a lógica do encarceramento, da combatividade, combater aquilo que destrói as famílias, que é outra ideia muito forte destes grupos. Essas pessoas defendem o aumento das penas, leis mais rigorosas e mais punitivas, e o uso do sistema penal para a solução todo e qualquer problema social, incluindo em questões de segurança pública. Inclusive, por exemplo, sobre a

questão do aborto, que estes mesmos grupos também criminalizam, argumentam sobre o aumento da penalização do aborto. É uma pauta que é vendida para as pessoas, e é partidária. O senso comum destes políticos associa a maconha com a esquerda política, que é uma coisa de universitários etc. Então são essas pessoas que lutam para que estas pautas não avancem. Acho também que o contexto de hoje em dia não permite esse avanço, pois há essa amarra entre pautas para a venda de uma candidatura, mas existem movimentos fora e dentro (do meio político) que criam tensões neste debate.

11. Em sua opinião, quais seriam boas formas de Reduzir Riscos e Minimizar Danos em relação ao consumo de Substâncias Psicoativas/drogas no Brasil?

R: Acho que essa política de redução de danos pode ser feita de várias formas, mas acho que podemos pensar em trabalhos de diálogo com a área da psicologia, a área médica e com a assistência social. Tem que dialogar. São esses profissionais, principalmente da assistência social, eu acredito, que são capazes de lidar com isto, pois há uma grande dificuldade de lidar com este tema.

Nicolas – Então, você, como advogado que atua com estas questões, percebe uma falta de diálogo entre estes órgãos acusadores e julgadores com esta área?

Completamente, eles tiram do bolso um argumento sem fonte alguma. Não há diálogo, eles têm uma visão extremamente racista, classista e preconceituosa. Os assistentes sociais lidam com pessoas usuárias de drogas que possuem problemas crônicos e que estão nas ruas, e há muita dificuldade, com estratégias e programas muito complexos e eles sequer trazem este diálogo para tratar do assunto. Então se é para reduzir danos, conforme a lei brasileira diz fazer, por que não há a presença de um assistente social ou um psicólogo dentro do processo?

Então tem que ter um diálogo e um estudo muito aprofundado e muito sério sobre o que é reduzir danos, até porque um magistrado pode ter uma visão diferente sobre o que é dano. É necessário saber escutar e o processo penal não serve para isso, ela não permite isso, é incompatível.

12. Para finalizar, na sua opinião, quais têm sido as principais tendências acerca do debate sobre a questão das drogas no Brasil? Como você percebe a presença dessa questão na mídia, meio acadêmico e no dia a dia?

R: Olha, no mundo parece que há um caminho muito mais amplo e mais discutido sobre a descriminalização, inclusive com vários países já apresentando essa política. Aqui no Brasil, há intenções, e acredito que tem um movimento muito forte de legalização e vejo com otimismo um avanço neste debate, vejo com bons olhos que algumas mudanças vão aparecer, mas o contexto político ainda não favorece isso, até por alguns elementos que discutimos nas perguntas anteriores. Mas acredito que estamos em um movimento de tensão e de embates, embates produtivos que fomentam outros debates e cada vez mais a atuação de pessoas e órgãos, como a Defensoria Pública, de ONG's, de advogados e movimentos sociais que produzem estas discussões e vão trazendo outras perspectivas e a mudança de outras.

Anexo 4 – Entrevista com Advogado Criminalista e representante de associação

(Entrevista respondida em texto).

1. Gostaria que começasse com uma introdução. Fale um pouco sobre sua trajetória profissional/acadêmica e quais suas atividades profissionais atualmente.

R: Sou advogado criminalista há sete anos, pós-graduada em Ciências Criminais. Sou vice-presidente de uma associação de pacientes de cannabis com fins terapêuticos no Brasil, bem como represento o estado de Santa Catarina na Rede Reforma (coletivo de advogados que visam a mudança na Lei de Drogas). Também sou conselheira fiscal no Conselho da Comunidade na Execução Penal (órgão de fiscalização previsto na Lei de Execuções Penais).

2. No Brasil, existem vários obstáculos e desafios para o alcance de uma política de drogas eficiente. Atualmente, um dos principais desafios apontados por especialistas para a aplicação da lei de drogas é identificar e distinguir objetivamente o usuário do traficante. Quanto a esse ponto o que você pensa sobre a construção dessa distinção e seus efeitos na prática?

R: Entendo que há necessidade de criação de tais critérios objetivos, como quantidade máxima a se portar. No entanto, principalmente com a popularização do uso medicinal de maconha (por exemplo), sabe-se que determinada quantidade de maconha *in natura*, torna-se cerca de 10% da matéria total ao transformá-la no óleo medicinal. Ou seja, digamos que a Lei preveja que cada usuário pode portar 50 gramas de maconha para seu consumo. No entanto, um paciente possui 500 gramas e é preso como traficante, porém a partir de tal quantidade seria produzido o óleo medicinal, rendendo cerca de 50 gramas do óleo. Entende? É uma questão muito complexa e, a meu ver, não é suficiente para cessarem as injustiças cometidas contra usuários. Portanto, tais critérios devem ser observados em cada caso especificamente, devendo o legislador ter atenção quanto a tais especificidades.

3. Como profissional que atua nesta área, consegue apontar outros pontos em que a atual lei de drogas falha em enfrentar a realidade brasileira? Poderia falar sobre aspectos que percebe que trazem impactos positivos/negativos na aplicação da lei?

R: Bom... A Lei de Drogas deixa à critério do julgador dizer que tal pessoa é usuário ou comerciante, utilizando-se de critérios subjetivos para tanto e, por tal motivo, muitas vezes atua-se de forma racista e preconceituosa. Uma pessoa presa em bairro nobre com 10 gramas de cocaína, por exemplo, possui um tratamento jurídico (muitas vezes desde a Delegacia onde é lavrado o flagrante). Outra pessoa, em uma favela, poderá ser preso e autuada como traficante, mas dificilmente será um usuário, se preso nas exatas condições do primeiro. Tal situação se observa na prática, pelos levantamentos feitos recentemente, os quais dão conta de uma população carcerária que não para de crescer, mormente de homens, jovens, negros, periféricos. Ademais, percebe-se, no que se refere ao uso terapêutico de cannabis, que tanto as polícias, quanto promotores e juízes, não possuem conhecimento mínimo sobre o tema, encarcerando injustamente diversos cultivadores.

4. Na sua opinião, a atual lei de drogas brasileira tem alcançado seus objetivos? Se não, consegue elencar alguns efeitos e resultados que ela tem gerado no combate ao uso e tráfico de drogas que você percebe no seu dia a dia?

R: Na minha opinião, não. Inclusive, falha miseravelmente no combate ao tráfico de drogas e outros delitos que dele sejam derivados. Primeiramente, a forma como o combate às drogas é feito, de maneira repressiva e extremamente agressiva, principalmente em periferias e favelas. Em outro momento, ignora-se o fato de que a educação, livre de moralismos, surtiria muito mais efeito em usuários jovens que, após o uso abusivo, tornam-se dependentes e, muitas vezes, começam a comercializar para sustentar o próprio vício. Basta observar o PROERD, programa de educação oferecido em todo o país pela Polícia Militar (o que já não faz sentido: a PM armada, na escola, ensinando uma criança que não pode usar drogas. De que maneira você acha que isso é feito? Tal programa, além de não render nenhum resultado prático, considerando que atualmente as drogas estão cada vez mais variadas, disponíveis e acessíveis, faz com que crianças que assistiram as suas aulas quando pequenas, e aprenderam que drogas fazem mal, ao provar determinada substância e não sentirem o malefício que foi apresentado, perdem o respeito e começam a abusar do consumo.

5. No Brasil, a internação psiquiátrica é tida como uma das principais medidas para solucionar o problema do uso de drogas. Como você percebe as disputas em torno dessa medida, sua efetividade ou limites?

R: Percebo que tal mudança se deu recentemente, com o atual governo, proposta pelo Ministro da Saúde, Sr. Osmar Terra, que defende que a Terra é plana. Inclusive, o Sr. Osmar Terra é dono de diversos centros terapêuticos, recebendo valores por cada paciente internado. É lógico que o sistema repressivo proposto não é eficaz, afasta os usuários de uma possível cura.

6. Somos um dos países que possui maior população carcerária do mundo, que continua a crescer. E essa população é majoritariamente negra. Para você, isso tem alguma relação com uma política de drogas voltada ao proibicionismo?

R: Sem dúvidas. Entendo que a atual política repressiva de drogas, além de ser altamente lucrativa para quem está no poder (além da criação e combate a um inimigo – o que fortalece a popularidade de um governante), movimenta um mercado milionário que é o de armamentos. Além disso, funciona como um tipo de projeto de extermínio aos povos negros, pobres e periféricos, que não possuem, ao ver das classes mais elevadas, qualquer importância ou relevância. Percebo que são restos do sistema escravocrata.

7. Que fatores favorecem a comercialização de drogas atualmente? Por que o tráfico de drogas é um dos mais difíceis de ser combatido?

R: A própria realidade do país favorece o uso de drogas. O indivíduo que percebe tantas injustiças e irregularidades e não usa nada que o tire do seu centro de consciência, ou é um ser muito evoluído, ou má pessoa. Brincadeiras à parte, vivemos em uma sociedade capitalista que estimula o comércio. Se há alguém vendendo, é porque existe alguém querendo comprar. Se a própria Constituição Federal delimita

princípios que permitem a pessoa a decidir aquilo que quer fazer com seu próprio corpo, dentro de sua casa, desde que não afete terceiros, por qual motivo o Estado tenta comandar tais ações?

8. A partir disso em que o debate sobre a legalização/descriminalização das drogas contribui?

R: O debate é essencial, pois demonstra outras visões a respeito do tema, principalmente àqueles que não possuem curiosidade para pesquisar por conta própria.

9. A imagem que se constrói sobre o usuário parece ser uma questão fundamental no imaginário da população geral, e que afeta o avanço de medidas alternativas às técnicas do proibicionismo no combate as drogas. Você tem alguma opinião sobre os efeitos da construção da imagem do usuário pela mídia nas políticas de controle do uso de drogas, poderia falar sobre isso?

R: Sem dúvidas existe um estigma que paira ao redor do usuário de drogas ilícitas, pois, ao analisar a imagem de uma pessoa que usa álcool, ainda que diariamente, pode-se facilmente observar um empresário de sucesso. De outro lado, ao imaginar um usuário de maconha, por exemplo, descreve-se como sendo um “vagabundo”. Tal construção se deu a partir de políticas de repressão, mormente pelos EUA, em épocas que se buscava justamente a criminalização dos povos mexicanos e africanos que migravam para o seu território. No entanto, vejo que com o passar do tempo, cada vez mais pessoas que fogem do estereótipo forjado pela mídia com intuito de controlar vidas tem se assumido como usuárias e isso tem ajudado na desconstrução de tais retrocessos.

10. Sobre a maconha especificamente, existem indícios de que seu uso poderia causar danos à saúde, apesar de muitos estudos mostrarem que ela seria menos perigosa que outras drogas, mesmo lícitas como o álcool e o tabaco. Você acredita

mesmo que a proibição da maconha tem a ver com a preocupação com a Saúde Pública? Quais seriam então os reais motivos para ela continuar proibida, em sua opinião?

R: Tenho certeza de que a proibição da maconha no Brasil se dá por motivos políticos e econômicos. Sabe-se do seu potencial terapêutico elevado, muito mais eficaz do que inúmeros remédios oferecidos pela indústria farmacêutica. E é daí que advém o lobby realizado para que continue proibida. Algo que se cultiva em casa, sem lucros para o governo e indústria, e que cura ou trata quase todas as doenças, sem efeitos colaterais, sem um caso sequer de morte por consumo excessivo, é muito preocupante para aqueles que visam apenas o lucro.

11. Em sua opinião, quais seriam boas formas de Reduzir Riscos e Minimizar Danos em relação ao consumo de Substâncias Psicoativas/drogas no Brasil?

R: Penso que o primeiro passo é fornecer educação de qualidade para as crianças, incluindo aí políticas de redução de danos, por exemplo, uma modificação de 100% do PROERD, que passará a ensinar os efeitos reais das drogas no organismo, deixando à critério da pessoa o consumo dela ou não; penso que o acolhimento aos usuários que queiram se tratar, também seja um ponto específico que merece atenção, pois ao atender o usuário com empatia e qualidade, deixa-se de tratar o caso dele como sendo de polícia, passando-se a observá-lo como um ser humano, possuidor de direitos e garantias, e que merece atenção do estado, não sua repressão.

12. Para finalizar, na sua opinião, quais têm sido as principais tendências acerca do debate sobre a questão das drogas no Brasil? Como você percebe a presença dessa questão na mídia, meio acadêmico e no dia a dia?

R: Percebo que a bola da vez é a maconha medicinal. E que esse debate, agora abrangido em programas em canais como a “Globo”, em horário nobre, tem mudado a cabeça de alguns brasileiros, até dos mais preconceituosos. O trabalho exercido pelas

associações, também merece ser ressaltado, pois são elas que acolhem os pacientes, que instruem, visto que o Estado não oferece tal assistência.